



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.724-A, DE 2015 **(Do Sr. Carlos Eduardo Cadoca)**

Modifica o artigo 181 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986; tendo parecer proferido em Plenário pela Comissão Especial, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; pela adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação deste e do de nº 7413/17, apensado, com substitutivo (relator: DEP. PAULO AZI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

CULTURA;

TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

TURISMO;

VIAÇÃO E TRANSPORTES;

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54), E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

DETERMINO A CRIAÇÃO DE COMISSÃO ESPECIAL, NA FORMA DO ART. 34, II, RICD

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 7413/17

III - Parecer proferido em Plenário pelo relator designado da Comissão Especial
- Substitutivo oferecido pelo relator

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei eleva a participação do capital estrangeiro com direito a voto das empresas de transporte aéreo.

Art. 2º O artigo 181 da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 181. A autorização somente será conferida à pessoa jurídica:

I - constituída sob as leis brasileiras e com sede e administração no Brasil;

II – com no máximo quarenta e nove por cento do capital com direito a voto pertencente a estrangeiros, prevalecendo essa limitação nos eventuais aumentos do capital social, ressalvado o disposto no parágrafo 4º;

III - que não esteja proibida de licitar ou contratar com o Poder Público, não tenha sido declarada inidônea ou não tenha sido punida, nos dois anos anteriores, com a decretação da caducidade de outorga de serviço aéreo público;

IV - que disponha de qualificação técnica para prestar o serviço e capacidade econômico-financeira, segundo normas expedidas pela Agência Nacional de Aviação Civil;

V - em situação previdenciária e tributária regulares.

§ 1º Os atos constitutivos das pessoas jurídicas de que trata este artigo dependerão de prévia aprovação da Agência Nacional de Aviação Civil para serem apresentados ao Sistema Nacional de Registro Mercantil.

§ 2º As ações com direito a voto deverão ser nominativas quando se tratar de pessoa jurídica constituída sob a forma de sociedade anônima, cujos estatutos deverão conter expressa proibição de conversão das ações preferenciais sem direito a voto em ações com direito a voto.

§ 3º A transferência a estrangeiro das ações com direito a voto, que estejam incluídas na margem de quarenta e nove por cento do capital a que se refere o inciso II deste artigo, depende de prévia aprovação da Agência Nacional de Aviação Civil.

§ 4º O limite de quarenta e nove por cento do capital poderá ser ultrapassado, desde que, obrigatoriamente, obtenha aprovação

prévia dos seguintes entes:

- a) Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE;
- b) Ministério da Defesa;
- c) Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC.

§ 5º Pode ser admitida a emissão de ações preferenciais até o limite de 2/3 (dois terços) do total do capital social, não prevalecendo as restrições não previstas neste Código.

§ 6º As pessoas estrangeiras, naturais ou jurídicas, poderão adquirir ações do aumento de capital, observado o disposto nos artigos 3º e 4º.”(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta proposição é atrair mais investimentos para o setor aéreo do país. Por não dispormos de poupança privada alocável para aquele segmento econômico, tampouco, de recursos públicos, a saída encontrada é atender a uma demanda antiga do setor: a autorização para o ingresso de capital estrangeiro nas empresas aéreas.

Essa medida beneficiará o consumidor. Este terá acesso a mais voos, com uma frota nova, que atenderá a um número maior de destinos e com tarifas justas. Será promovida uma maior concorrência.

O Brasil é o quarto maior mercado doméstico do mundo. Entre 2004 e 2014, o número de passageiros aumentou 170%, alcançando a marca de 117 milhões. A elevação é compreensível, devido à grande extensão territorial do nosso país; à redução da tarifa média cobrada pelas empresas aéreas; bem como ao aumento do poder de compra dos brasileiros.

Entretanto, como se sabe, houve alteração no quadro econômico em nosso país. A elevação dos custos de operação (*leasing*, combustíveis, tributos, entre outros) e as quedas do poder de compra e da capacidade de endividamento do consumidor, estão provocando um forte recuo. Tanto na demanda, quanto na oferta de assentos.

Por isso, uma das medidas que entendemos ser apropriada para a reversão desse quadro é aumentar a participação do capital estrangeiro nas

empresas aéreas. Mesmo com as ressalvas impostas pela legislação brasileira (trabalhista, tributária, entre outras) e as exigências regulatórias, o Brasil é um mercado promissor. Estima-se que em 20 anos, o nosso mercado triplicará. Hoje atendemos apenas 105 cidades e é preciso ampliar a malha. Há demanda nesse sentido.

Não é por outro motivo que já é possível observamos acordos de operação firmados pelas grandes empresas: TAM (LAN); GOL (DELTA, KLM); AZUL (JET BLUE); e AVIANCA (AVIANCA COLÔMBIA). Ou seja, grandes empresas estão prontas para alavancar o mercado aéreo. Falta a permissão.

Com base no exposto, defendemos elevar de 20 para 49 por cento, a participação do capital estrangeiro. Para isso, é necessária a autorização da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC. Caso se deseje ultrapassar esse limite, serão necessárias as autorizações prévias emitidas pela autoridade concorrencial (CADE); de segurança dos céus (Ministério da Defesa); e de regulação dessa atividade econômica (ANAC).

Com base no exposto, peço o apoio dos pares para a presente proposição.

Sala das Sessões, em 20 de agosto de 2015.

Deputado Carlos Eduardo Cadoca

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 7.565, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1986

Dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....
TÍTULO VI
DOS SERVIÇOS AÉREOS
.....

CAPÍTULO III
SERVIÇOS AÉREOS PÚBLICOS

Seção I

Da Concessão ou Autorização para os Serviços Aéreos Públicos

Art. 180. A exploração de serviços aéreos públicos dependerá sempre da prévia concessão, quando se tratar de transporte aéreo regular, ou de autorização no caso de transporte aéreo não-regular ou de serviços especializados.

Art. 181. A concessão somente será dada a pessoa jurídica brasileira que tiver:

I - sede no Brasil;

II - pelo menos 4/5 (quatro quintos) do capital com direito a voto, pertencente a brasileiros, prevalecendo essa limitação nos eventuais aumentos do capital social;

III - direção confiada exclusivamente a brasileiros.

§ 1º As ações com direito a voto deverão ser nominativas se se tratar de empresa constituída sob a forma de sociedade anônima, cujos estatutos deverão conter expressa proibição de conversão das ações preferenciais sem direito a voto em ações com direito a voto.

§ 2º Pode ser admitida a emissão de ações preferenciais até o limite de 2/3 (dois terços) do total das ações emitidas, não prevalecendo as restrições não previstas neste Código.

§ 3º A transferência a estrangeiro das ações com direito a voto, que estejam incluídas na margem de 1/5 (um quinto) do capital a que se refere o item II deste artigo, depende de aprovação da autoridade aeronáutica.

§ 4º Desde que a soma final de ações em poder de estrangeiros não ultrapasse o limite de 1/5 (um quinto) do capital, poderão as pessoas estrangeiras, naturais ou jurídicas, adquirir ações do aumento de capital.

Art. 182. A autorização pode ser outorgada:

I - às sociedades anônimas nas condições previstas no artigo anterior;

II - às demais sociedades, com sede no País, observada a maioria de sócios, o controle e a direção de brasileiros.

Parágrafo único. Em se tratando de serviços aéreos especializados de ensino, adestramento, investigação, experimentação científica e de fomento ou proteção ao solo, ao meio ambiente e similares, pode a autorização ser outorgada, também, a associações civis.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 7.413, DE 2017 **(Do Poder Executivo)**

Mensagem nº 112/2017

Aviso nº 139/2017 - C. Civil

Atera a Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, que dispõe sobre a Política Nacional de Turismo e define as atribuições do Governo federal planejamento, desenvolvimento e estímulo ao setor turístico, e revoga a Lei nº 6.513, de 20 de dezembro de 1977.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-2724/2015

PROJETO DE LEI

7413/2017

Altera a Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, que dispõe sobre a Política Nacional de Turismo e define as atribuições do Governo federal no planejamento, desenvolvimento e estímulo ao setor turístico, e revoga a Lei nº 6.513, de 20 de dezembro de 1977.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

alterações:
Art. 1º A Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, passa a vigorar com as seguintes

“Art. 1º Esta Lei estabelece normas sobre a Política Nacional de Turismo, define as atribuições do Governo federal no planejamento, desenvolvimento e estímulo ao setor turístico e disciplina a prestação de serviços turísticos e o cadastro, a qualificação e a fiscalização dos prestadores de serviços turísticos.” (NR)

“Art. 2º Para fins desta Lei, considera-se turismo o fenômeno social, cultural e econômico que envolve as atividades realizadas por pessoas físicas durante viagens e estadas em lugares diferentes do seu entorno habitual, por um período inferior a um ano, com finalidade de lazer e negócios, entre outros.

.....” (NR)

“Art. 5º

.....

II - contribuir para a redução das disparidades sociais e econômicas de ordem regional e promover a inclusão social por meio do crescimento da oferta de trabalho e da melhor distribuição de renda;

.....

VI - promover, descentralizar e regionalizar o turismo, de maneira a estimular os Estados, o Distrito Federal e os Municípios a planejar, ordenar e monitorar, em seus territórios, as atividades turísticas de forma sustentável e segura, inclusive entre si, com o envolvimento e a participação das comunidades beneficiadas pela atividade econômica;

VII - estimular a implantação de empreendimentos destinados às atividades de expressão cultural, de animação turística, de entretenimento e de lazer e de outros atrativos com capacidade de retenção e prolongamento do tempo de permanência dos turistas nessas localidades;

.....

IX - estimular a participação e o envolvimento das comunidades e populações tradicionais no desenvolvimento sustentável da atividade turística, de maneira a promover a melhoria da sua qualidade de vida e a preservação da sua identidade

cultural;

X - apoiar a prevenção e o combate à exploração sexual de crianças e adolescentes e a outros abusos que afetem a dignidade humana no turismo brasileiro, respeitadas as competências dos diversos órgãos governamentais envolvidos;

.....
XVI - estimular a integração do setor privado como agente complementar de financiamento para investimento em infraestrutura, promoção, qualificação e prestação de serviços públicos necessários ao desenvolvimento do turismo;

XVII - propiciar a competitividade, a melhoria do ambiente de negócios e a inovação, a desburocratização, a qualidade, a eficiência e a segurança na prestação dos serviços, além de incentivar a originalidade e o aumento da produtividade dos agentes públicos e empreendedores turísticos privados;

XVIII - estabelecer padrões e normas de qualidade, eficiência e segurança na prestação de serviços turísticos;

XIX - promover a formação, o aperfeiçoamento, a qualificação e a capacitação de recursos humanos para o setor do turismo e a implementação de políticas que viabilizem a colocação profissional no mercado de trabalho;

XX - implementar a produção, a sistematização, a padronização e o intercâmbio de dados estatísticos e informações relativas às atividades e aos empreendimentos turísticos instalados no País, a serem utilizados em análises feitas pelas universidades e pelos institutos de pesquisa públicos e privados, com vistas à melhoria da qualidade e da credibilidade dos relatórios estatísticos sobre o setor turístico brasileiro; e

XXI - incentivar o fomento à pesquisa e à produção científica relacionadas ao turismo.” (NR)

“Art. 6º

.....
V - a incorporação de segmentos especiais de demanda nacional e internacional, em especial, os de pessoas idosas, jovens e pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, por meio de iniciativas destinadas ao incremento e à diversificação da demanda turística;

.....
VIII - o estímulo ao turismo responsável, como forma de orientação à atuação do setor turístico, com base nos princípios de sustentabilidade ambiental, sociocultural, econômico e político-institucional;

.....
X - a divulgação de informações à sociedade e ao cidadão sobre a importância econômica e social do turismo;

XI - a elaboração de estudos e pesquisas que auxiliem gestores dos setores público e privado do turismo;

XII - a coleta e a disponibilização ao turista e aos prestadores de serviços turísticos de informações sistematizadas sobre os produtos e destinos turísticos do País;

XIII - o turismo social como forma de conduzir e praticar a atividade turística, com o objetivo de promover a igualdade de oportunidades, sem discriminação, acessível a todos, de maneira solidária, em condições de respeito e sob os princípios

da sustentabilidade e da ética;

XIV - o fortalecimento do modelo de gestão descentralizada e da regionalização do turismo;

XV - a produção associada ao turismo e ao turismo de base local, como estratégias de diversificação da oferta turística, visando à inclusão social e à geração de trabalho e renda;

XVI - as ações relacionadas ao combate, ao abuso e à exploração sexual de crianças e adolescentes na atividade turística;

XVII - a segmentação do turismo como forma de organizar a atividade para fins de planejamento, gestão e mercado, considerados os segmentos turísticos a partir dos elementos de identidade da oferta e das características da demanda;

XVIII - a elaboração e a implementação de estratégias para definição de mercados para o posicionamento dos produtos e dos destinos turísticos brasileiros;

XIX - o apoio à identificação e à criação de produtos turísticos competitivos nas regiões turísticas brasileiras em âmbito nacional e internacional;

XX - o apoio e a realização de parcerias público-privadas para o desenvolvimento da atividade turística;

XXI - a melhoria do ambiente de negócios para facilitar e impulsionar a atração de investimentos e, conseqüentemente, impulsionar a geração de emprego e a melhor distribuição de renda nas regiões turísticas do País;

XXII - a formulação de diretrizes e estratégias para estimular a atração de investimentos internos e externos para as regiões turísticas, com o objetivo de aumentar o volume de investimentos privados no setor de turismo no País;

XXIII - a inovação e a competitividade de produtos turísticos brasileiros; e

XXIV - a qualificação de profissionais e de prestadores de serviços turísticos.

.....” (NR)

“Art. 7º O Ministério do Turismo, em parceria com outros órgãos e entidades integrantes da administração pública, publicará, anualmente, relatórios, estatísticas e balanços consolidados sobre:

I - caracterização e dimensionamento do turismo receptivo e emissivo, internacional e doméstico;

.....” (NR)

“Art. 8º

III - Conselho Nacional de Turismo;

IV - Fórum Nacional de Secretários e Dirigentes Estaduais de Turismo; e

V - Associação Nacional dos Secretários e Dirigentes Municipais de Turismo.

§ 1º

I - os fóruns e os conselhos estaduais, distritais e municipais de turismo;

II - os órgãos estaduais, distritais e municipais de turismo;

III - as instâncias de governança macrorregionais e regionais; e

IV - as entidades de representação nacional dos Municípios relacionadas com o turismo.

.....” (NR)

“Art. 9º

.....

IV - promover a melhoria contínua da qualidade dos serviços turísticos prestados no País.

Parágrafo único.:

.....

II - promover, orientar e estimular a realização de levantamentos necessários ao diagnóstico da oferta turística nacional, ao estudo de demanda turística e ao **marketing** turístico, nacional e internacional, com o objetivo de estabelecer parâmetros que orientem a elaboração e execução do PNT;

.....

V - promover e apoiar o intercâmbio com entidades nacionais e internacionais relacionadas direta ou indiretamente ao turismo;

.....

VIII - implantar sinalização turística informativa, educativa, interativa, acessível para pessoas com deficiência e, quando necessário, restritiva, com tradução em língua estrangeira e com comunicação visual padronizada nacionalmente, observados os indicadores utilizados pela Organização Mundial de Turismo e o regulamento.” (NR)

“Art. 11.

.....

III - o incremento ao turismo pela promoção e pelo desenvolvimento do transporte aéreo doméstico e internacional, pela implantação de infraestrutura aeroportuária adequada às regiões turísticas e por meio de tarifas aeroportuárias que estimulem o desenvolvimento do turismo;

.....

VI - o levantamento de informações quanto à procedência e à nacionalidade dos turistas estrangeiros, à faixa etária, ao motivo da viagem e à permanência estimada no País, entre outras;

.....

VIII - a formação, a capacitação profissional, a qualificação, o treinamento e o aperfeiçoamento de mão de obra para o setor turístico e a sua colocação no mercado de trabalho;

IX - o aproveitamento turístico de feiras, exposições de negócios, congressos, simpósios e eventos culturais, apoiados por órgãos governamentais e realizados para a divulgação do País como destino turístico;

.....” (NR)

“Art. 12. O Ministério do Turismo poderá buscar, em outros órgãos da

administração pública federal, apoio técnico e financeiro para as iniciativas, os planos e os projetos que visem ao fomento das empresas que exerçam atividade econômica relacionada à cadeia produtiva do turismo, com ênfase nas microempresas e nas empresas de pequeno porte.” (NR)

“Art. 13-A. O Poder Executivo federal promoverá a criação de Áreas Especiais de Interesse Turístico - AEIT, territórios que serão considerados prioritários para facilitar a atração de investimentos, por meio de legislação específica.

Parágrafo único. Regulamento disporá sobre a delimitação e outros requisitos necessários à criação das AEIT.” (NR)

“Art. 14-A. O Ministério do Turismo e a Embratur poderão realizar, observadas as respectivas competências, em parceria com instituições privadas, nacionais ou internacionais, ações de **marketing** destinadas à promoção do País como destino turístico, com compartilhamento dos custos.” (NR)

“Art. 14-B. O Ministério do Turismo, no âmbito das ações de qualificação para o setor de turismo, buscará junto às instituições públicas e privadas:

- I - promover ações de formação, qualificação e aperfeiçoamento profissional;
- II - associar a integração das ações de qualificação profissional com a educação básica de jovens e adultos;
- III - articular a inserção da temática turismo na educação básica;
- IV - identificar e propor a revisão de ocupações do setor de turismo; e
- V - incentivar a inserção e a progressão profissional dos qualificados no mercado de trabalho.” (NR)

“Art. 15. As pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, com ou sem fins lucrativos, que desenvolverem programas e projetos turísticos poderão receber apoio financeiro do Poder Público, mediante critérios a serem definidos em regulamento.” (NR)

“Art. 19. O Fungetur tem por objeto o financiamento ou o apoio financeiro a planos, projetos, ações e empreendimentos reconhecidos pelo Ministério do Turismo como de interesse turístico, os quais deverão estar abrangidos nos objetivos da Política Nacional de Turismo e consoantes com as metas traçadas no PNT, explicitados nesta Lei.

.....” (NR)

“Art. 21. Consideram-se prestadores de serviços turísticos, para os fins desta Lei, as sociedades empresárias, as sociedades simples, os empresários individuais, os microempreendedores individuais, as empresas individuais de responsabilidade limitada e os serviços sociais autônomos que prestem serviços turísticos remunerados e que exerçam as seguintes atividades econômicas relacionadas à cadeia produtiva do turismo:

-
- V - parques temáticos;
 - VI - acampamentos turísticos; e
 - VII - operadores de cruzeiros aquaviários.

§1º Poderão ser cadastrados no Ministério do Turismo, atendidas as condições próprias, os seguintes prestadores de serviços turísticos:

- I - restaurantes, cafeterias, bares e similares;
- II - centros ou locais destinados a convenções, a feiras, a exposições e similares;
- III - parques temáticos aquáticos e empreendimentos dotados de equipamentos de entretenimento e lazer;
- IV - marinas e empreendimentos de apoio ao turismo náutico ou à pesca desportiva;
- V - casas de espetáculos e equipamentos de animação turística;
- VI - organizadores, promotores e prestadores de serviços de infraestrutura, de locação de equipamentos, fornecedores de produtos e serviços relacionados com o turismo e montadoras de feiras de negócios, exposições e eventos;
- VII - locadoras de veículos para turistas; e
- VIII - aqueles especializados na realização e promoção das diversas modalidades dos segmentos turísticos, inclusive atrações turísticas e empresas de planejamento, bem como a prática de suas atividades.

§ 2º Poderão ser considerados prestadores de serviços turísticos as pessoas jurídicas de outras naturezas, desde que sejam de interesse turístico e atendam aos critérios estabelecidos em regulamento editado pelo Ministro de Estado do Turismo.” (NR)

“Art. 21-A. São considerados profissionais de turismo aqueles ligados à cadeia produtiva do turismo, conforme legislação específica.” (NR)

“Art. 22.

.....

§ 5º O disposto neste artigo não se aplica aos serviços de transporte aéreo e de transporte individual remunerado de passageiros.” (NR)

“Art. 23. Consideram-se meios de hospedagem os empreendimentos ou os estabelecimentos destinados a prestar serviços de alojamento temporário, ofertados

em unidades de uso exclusivo do hóspede e outros serviços necessários aos usuários, denominados de serviços de hospedagem, mediante a adoção de instrumento contratual, tácito ou expresso, e a cobrança de diária.

.....
§ 5º Sem prejuízo do disposto no § 4º, os meios de hospedagem poderão antecipar de saída do hóspede em até duas horas, para fins de gestão operacional das unidades habitacionais ocupadas.

§ 6º A execução de obras musicais, ou literomusicais, no interior das unidades habitacionais dos meios de hospedagem, é considerada de natureza privada, para efeito de arrecadação e distribuição de direitos autorais.

§ 7º O disposto nesta Lei não se aplica aos empreendimentos imobiliários organizados sob forma de condomínio que contem com instalações e serviços de hotelaria à disposição dos moradores, cujos proprietários disponibilizem as unidades exclusivamente para uso residencial próprio ou por terceiros, por períodos superiores a noventa dias, conforme legislação específica.” (NR)

“Art. 26. Os meios de hospedagem deverão fornecer ao Ministério do Turismo, em periodicidade por ele determinada e em formato eletrônico, as seguintes informações:

.....
Parágrafo único. Para os fins deste artigo, os meios de hospedagem utilizarão as informações constantes da Ficha Nacional de Registro de Hóspedes - FNRH e do Boletim de Ocupação Hoteleira - BOH, na forma estabelecida em regulamento.” (NR)

“Art. 27.

.....
§ 3º:

II - acomodações e outros serviços em meios de hospedagem;

III - programas educacionais e de aprimoramento profissional;

IV - locação de veículos;

V - obtenção ou venda de ingressos para espetáculos públicos, artísticos, esportivos, culturais e outras manifestações públicas; e

VI - cruzeiros aquaviários.

§ 4º:

.....
II - transporte turístico de superfície;

.....” (NR)

“Art. 28. Consideram-se transportadoras turísticas as pessoas jurídicas que exerçam atividade econômica de prestação de serviços de transporte turístico de superfície, caracterizado pelo deslocamento de pessoas em veículos e embarcações por vias terrestres e aquáticas, compreendidas as seguintes modalidades:

.....” (NR)

“Art. 29. O Ministério do Turismo, ouvidos os demais órgãos competentes sobre a matéria, fixará os padrões para a identificação oficial a ser usada na parte externa dos veículos terrestres e das embarcações.” (NR)

“Art. 30. Compreendem-se por organizadoras de eventos as pessoas jurídicas que exerçam atividade econômica de prestação de serviços de gestão, planejamento, organização, promoção, coordenação, operacionalização, produção e assessoria de eventos.

§ 1º As organizadoras de eventos poderão prestar serviços nas categorias de organização de feiras de negócios, exposições, congressos, convenções e congêneres de caráter comercial, técnico-científico, esportivo, cultural, promocional e social, de interesse profissional, associativo e institucional.

§ 2º O preço do serviço das organizadoras de eventos compreende o valor cobrado pelos serviços de organização, a comissão recebida pela intermediação na captação de recursos financeiros para a realização do evento e a taxa de administração referente à contratação de serviços de terceiros.” (NR)

“Art. 31. Consideram-se parques temáticos os estabelecimentos que exerçam a prestação de serviços de entretenimento, de lazer, de diversão, mediante cobrança de ingresso, e de apoio e suporte ao turista, implantados em um único espaço ambientado tematicamente.

Parágrafo único. Os parques temáticos deverão estar implantados em local fixo e de forma permanente.” (NR)

“Subseção VII-A

Das Operadoras de Cruzeiros Aquaviários

Art. 32-A. Consideram-se operadoras de cruzeiros aquaviários as pessoas jurídicas que exerçam atividade econômica de prestação de serviços conjugados de transporte, hospedagem, alimentação, entretenimento, visitação de locais turísticos e serviços afins, quando realizados por embarcações turísticas de médio e grande porte, em águas marítimas ou fluviais.

Parágrafo único. Para todos os efeitos legais e regulamentares, os cruzeiros aquaviários são classificados nas seguintes categorias:

- I - cabotagem - realizado inteiramente em águas jurisdicionais brasileiras; e
- II - internacionais - realizado em águas brasileiras e estrangeiras.” (NR)

“Art. 32-B. Para todos os efeitos legais, quanto aos cruzeiros aquaviários, considera-se:

- I - o início da viagem de passageiros, embarque;
- II - escala - as paradas programadas para visitas locais;

III - trânsito - a saída e a entrada de passageiros durante escalas; e

IV - o término da viagem de passageiros, o desembarque.” (NR)

“Art. 34.

III - manter, em suas instalações, livro de reclamações e, em local visível, cópia do certificado de cadastro;

IV - manter, no exercício de suas atividades, estrita obediência aos direitos do consumidor e à legislação ambiental;

V - viabilizar a ação fiscalizadora das autoridades competentes no exercício de suas funções; e

VI - manter, em local visível, mensagem referente à exploração sexual e ao tráfico de crianças e adolescentes, conforme o disposto em Lei nº 11.577, de 22 de novembro de 2007.” (NR)

“Art. 35. O Ministério do Turismo, no âmbito de sua competência, fiscalizará o cumprimento do disposto nesta Lei.” (NR)

“Art. 36.

§ 8º As penalidades referidas nos incisos IV e V do **caput** acarretarão a perda, no todo ou em parte, dos benefícios, recursos ou incentivos que estejam sendo concedidos ao prestador de serviços turísticos.” (NR)

“Art. 39-A. O interessado poderá, no prazo de dez dias, contado da data de ciência da decisão, apresentar recurso hierárquico, com efeito suspensivo, perante a junta de recursos.

Parágrafo único. A junta de recurso a que se refere o **caput** terá composição tripartite e será constituída por:

I - um representante dos empregadores e um representante dos empregados, escolhidos entre os associados das associações de classe componentes do Conselho Nacional de Turismo; e

II - um representante do Ministério do Turismo.” (NR)

“Art. 41.

Pena - advertência por escrito; multa e interdição do local e atividade, instalação, estabelecimento empresarial, empreendimento, equipamento; ou cancelamento de cadastro.

.....” (NR)

“Art. 42.

Pena - advertência por escrito; multa e interdição do local e atividade, instalação, estabelecimento empresarial, empreendimento, equipamento; ou cancelamento de cadastro.” (NR)

“Art. 43.

Pena - advertência por escrito; multa e interdição do local e atividade, instalação, estabelecimento empresarial, empreendimento, equipamento; ou cancelamento de cadastro.” (NR)

“Art. 43-A. Deixar de mencionar ou de utilizar, em qualquer forma de divulgação e promoção, o número de cadastro, os símbolos, as expressões e as demais formas de identificação determinadas pelo Ministério do Turismo:

Pena - advertência por escrito; multa e interdição do local e atividade, instalação, estabelecimento empresarial, empreendimento, equipamento; ou cancelamento de cadastro.” (NR)

“Art. 43-B. Deixar de apresentar, na forma e no prazo estabelecidos pelo Ministério do Turismo, informações e documentos referentes ao exercício de suas atividades, empreendimentos, equipamentos e serviços, e ao perfil de atuação, qualidades e padrões dos serviços oferecidos:

Pena - advertência por escrito; multa e interdição do local e atividade, instalação, estabelecimento empresarial, empreendimento, equipamento; ou cancelamento de cadastro.” (NR)

“Art. 44. O Ministério do Turismo poderá delegar competência para o exercício de atividades e atribuições específicas estabelecidas nesta Lei a órgãos e entidades da administração pública, inclusive das demais esferas federativas, em especial das funções relativas ao cadastramento e à fiscalização dos prestadores de serviços turísticos, à aplicação de penalidades e à arrecadação de receitas.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogados:

I - a Lei nº 6.513, de 20 de dezembro de 1977; e

II - os seguintes dispositivos da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008:

a) o inciso XII do **caput** do art. 5º;

b) o art. 13;

c) os incisos I e II do **caput** do art. 15;

d) as alíneas “a”, “c” e “e” do inciso II do **caput** e o § 2º do art. 24;

e) o art. 25;

f) os incisos IV e V do § 4º do art. 27;

g) os incisos I e II do **caput** do art. 29;

h) o inciso III do **caput** e o § 6º do art. 36;

i) o § 2º do art. 38;

j) o art. 39;

k) o art. 40; e

l) o parágrafo único do art. 43.

Brasília,

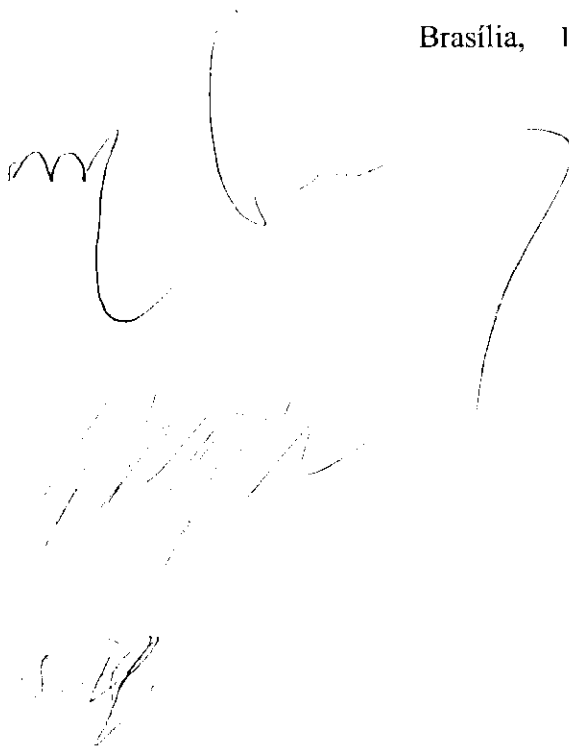
PL-EM 3 MTUR - ALTERA LEI 11.771-2008 – POLÍTICA NAC. TURISMO(L2)

Mensagem nº 112

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 61 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto do projeto de lei que “Altera a Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, que dispõe sobre a Política Nacional de Turismo e define as atribuições do Governo federal no planejamento, desenvolvimento e estímulo ao setor turístico, e revoga a Lei nº 6.513, de 20 de dezembro de 1977”.

Brasília, 11 de abril de 2017.

The image shows a large, stylized handwritten signature in black ink, which appears to be "Michel Temer". Below this signature, there are two smaller, less distinct handwritten marks or signatures.

Brasília, 17 de Fevereiro de 2017

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Submetemos à apreciação de Vossa Excelência minuta de Projeto de Lei com propostas que alteram a Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, que dispõe sobre a Política Nacional de Turismo, define as atribuições do Governo Federal no planejamento, desenvolvimento e estímulo ao setor turístico, revoga a Lei nº 6.505, de 13 de dezembro de 1977, o Decreto-Lei nº 2.294, de 21 de novembro de 1986, e dispositivos da Lei nº 8.181, de 28 de março de 1991. Busca-se com a presente proposição adequar o normativo que regulamenta o setor turístico, com vistas a acompanhar as novas demandas do setor, dirimir gargalos que impedem o desenvolvimento da atividade, assim como desburocratizar procedimentos, melhorar o ambiente de negócios e promover maior integração com a iniciativa privada, adequando-o à dinâmica atual da atividade turística. Propõe-se, ainda, a revogação da Lei nº 6.513, de 20 de dezembro de 1977.
2. A proposta de exclusão da palavra “classificação” do art. 1º considerou as novas relações de consumo e a relativização de padrões (que variam de acordo com o segmento de consumidores, considerando suas características socioculturais e econômicas), considerando que o papel do Poder Executivo nesse processo já se encontra contemplado nos incisos XVII e XVIII do art. 5º da minuta do referido Projeto de Lei. Vale ressaltar, ainda, que o Ministério do Turismo (MTur) classificava apenas meios de hospedagem, no âmbito do Sistema Brasileiro de Classificação de Meios de Hospedagem - SBClass, numa parceria com o INMETRO. Tal sistema foi elaborado de forma participativa e instituído pela Portaria MTur nº 100, de 16 de junho de 2011. Contudo detectou-se que a forma de classificação realizada pelo Governo Federal não estava de acordo com a dinâmica de consumo dos brasileiros e, tampouco, com as referências de classificação utilizada pela iniciativa privada nacional e internacional.
3. Foram investidos cerca de dez milhões de reais no SBClass. E de um universo superior a vinte e cinco mil meios de hospedagens existentes no País, há, hoje, apenas 59 efetivamente classificados. Se for considerada a estimativa de investimento de dez milhões de reais, o custo seria de cerca de cento e sessenta e nove mil reais por cada meio de hospedagem classificado. Concluiu-se que a classificação de meios de hospedagem, nos moldes adotado pelo Governo, estava ineficiente e inadequada aos padrões utilizados pela iniciativa privada. Diante disso, optou-se por desativar o Sistema de classificação (SBClass) e transformar as matrizes de classificação existentes em material orientador, e, do mesmo modo, resolveu-se estudar novas tipologias, a exemplo de hotel boutique, hotel selva e albergues, desenvolvendo critérios e matrizes para servir de referência

para o mercado.

4. Ressalta-se, ainda, que o MTur nunca atuou na classificação de outros tipos de serviços turísticos. Apesar de os arts. 1º e 44 se referirem a prestadores de serviços turísticos, o art. 25 determina que o Poder Executivo estabelecerá regulamento apenas para os meios de hospedagem. E assim foi feito. Contudo com a experiência, conforme relatado nos parágrafos acima, detectou-se que foi equivocado avocar a responsabilidade de classificação para o Poder Executivo. Ademais, existem órgãos com competências próprias para isso, como o INMETRO, por exemplo e, diante do advento da internet, o próprio consumidor já atua como classificador desses empreendimentos, mediante relação direta com os prestadores de serviços por meio de plataformas digitais (Ex.: tripadvisor.com, booking.com, foursquare.com), o que estimula a competitividade e o melhoramento da qualidade de seus serviços.

5. A alteração proposta no art. 2º encontra-se fundamentada em novos conceitos publicados pela Organização Mundial do Turismo (OMT), que consideram o turismo um “fenômeno social, cultural e econômico”[1], ultrapassando, portanto, a definição de 1995 adotada pela Lei nº 11.771/2008. Diante disso, por entender o caráter social, cultural e econômico da atividade turística, decidiu-se ajustar o conceito de turismo, alinhando-o às definições mais atuais publicadas pela OMT e, também, ao art. 180 da Constituição Federal, que trata o turismo como um fator de desenvolvimento social e econômico.

Da Política Nacional de Turismo

6. Sobre os objetivos da Política Nacional do Turismo, no art. 5º, a alteração realizada no inciso II ratifica que a Política Nacional de Turismo contribui para a redução das disparidades sociais e econômicas, mas destaca que este papel não é exclusivo da atividade turística, apontando-se outros fatores que não estão ligados apenas às políticas públicas de turismo. No inciso VI a inclusão da expressão “ordenamento e monitoramento” se faz necessária haja vista que são instrumentos indispensáveis para a realização do planejamento, sendo necessário organizar, formar capital social e realizar o monitoramento perene dos territórios. Já a modificação do inciso VII sugere que o Ministério do Turismo passe a estimular a implantação de empreendimentos destinados às atividades de expressão cultural, de animação turística, entretenimento, lazer e de outros atrativos, por meio de parcerias, não detendo, dessa forma, a obrigação direta de executá-las unilateralmente.

7. Também no contexto do art. 5º, que trata dos objetivos da Política Nacional do Turismo, o ajuste no inciso IX amplia o entendimento sobre preservação da identidade cultural na atividade turística e destaca a importância do envolvimento da população local no desenvolvimento da referida atividade, de maneira que os benefícios advindos possam também alcançar as populações tradicionais. Portanto, não se trata apenas de preservar a identidade cultural das comunidades e populações tradicionais, mas também de propiciar as condições de fazê-los protagonistas do processo, quando assim couber. Houve ajuste também no inciso X, que trata sobre a prevenção e o combate à exploração sexual de crianças e adolescentes no turismo. Da forma como está a redação atual, pode haver o entendimento equivocado de que há atividades turísticas relacionadas aos abusos de natureza sexual. Com o ajuste, fica claro que não se reconhece como turística nenhuma atividade criminosa. Foi proposta a supressão do inciso XII, o qual estabelece a obrigatoriedade do inventário do patrimônio turístico nacional pelo Ministério do Turismo. A matéria referente ao

inventário passa a ser tratada na nova redação do inciso II, do parágrafo único, do art. 9º. Os órgãos e entidades que compõe o Sistema Nacional de Turismo, observadas as respectivas áreas de competência, passam a promover, orientar e estimular a realização de levantamentos necessários ao diagnóstico da oferta turística nacional e ao estudo de demanda turística, nacional e internacional. Saliente-se a inclusão no mesmo inciso de previsão de elaboração de planos de marketing, com vistas a estabelecer parâmetros para a elaboração e execução do Plano Nacional do Turismo.

8. Ainda sobre as alterações nos incisos do art. 5º, ressalta-se que a proposta de ajuste do inciso XVI tem por objetivo possibilitar a ampliação dos investimentos e o compartilhamento de custos com a iniciativa privada do setor de turismo e de atividades afins, para a realização de ações e projetos de promoção e qualificação do turismo. No inciso XVII, a alteração visa ressaltar a necessidade da busca constante pela inovação no setor de turismo, principalmente no setor privado. Ressalta, também, a necessidade de melhorar o ambiente de negócios para impulsionar o volume de investimentos no turismo, assim como propõe a desburocratização do setor. É importante salientar que o excesso de burocracia e de tributação são entraves ao desenvolvimento turístico do País. Na sequência, a proposta de alteração do inciso XVIII possibilita que o Sistema Nacional de Turismo (STN) estabeleça padrões e normas de qualidade, eficiência e segurança para todas as categorias de prestadores de serviços turísticos e não somente aos que estão elencados na redação vigente. A modificação proposta no inciso XX busca promover a harmonização das estatísticas turísticas no Brasil de forma alinhada com as Recomendações Internacionais de Estatísticas de Turismo de 2008 e com as recomendações do PROJETO CONESUL, alinhando-se aos objetivos do Plano Nacional Estratégico de Estatísticas do Turismo lançado pelo Ministério do Turismo em 2015. Busca-se, assim, o aprimoramento das informações estatísticas e dados sobre o turismo no Brasil. Atualmente, as Unidades da Federação e Municípios não utilizam uma metodologia padrão para realização de pesquisas no âmbito do turismo, não permitindo, dessa forma, a comparação entre elas. Por fim, propõe-se a inclusão do inciso XXI, com a finalidade de incentivar o fomento à pesquisa e à produção científica no turismo.

Do Plano Nacional de Turismo

9. Propõe-se também a adequação da redação do inciso V, do art. 6º, para inclusão da expressão “nacional e internacional”, passando o Plano Nacional de Turismo – PNT a promover a incorporação de segmentos especiais de demanda nos respectivos níveis. No mesmo inciso, é importante modificar a expressão “pessoas portadoras de deficiência” para “pessoas com deficiência”, vez que, na atualidade, há o entendimento de que o deficiente não “porta” a deficiência. Cumpre destacar que a denominação “pessoas com deficiência” faz parte do texto da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007, aprovada pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, e promulgada pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009. As propostas de exclusões deste inciso visam ampliar as possibilidades de atuação dos órgãos responsáveis pela implementação do Plano Nacional de Turismo, em especial do Ministério do Turismo, no que se refere aos segmentos de demanda. É importante lembrar que “o incentivo a programas de descontos e facilitação de deslocamentos” é apenas uma das formas possíveis de apoiar a viagem das pessoas idosas, pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida e jovens. Atualmente, o MTur já conta com iniciativas mais abrangentes, a exemplo do Programa Turismo Acessível, logo, a alteração do texto vem para incorporar essas outras possibilidades.

10. Ainda no âmbito do art. 6º, em seu inciso VIII, que trata do estímulo ao turismo responsável, propôs-se o aprimoramento da redação, com base nos princípios de sustentabilidade já adotados pelo Ministério do Turismo. Houve, ainda, a inclusão dos incisos XI a XXIV, a qual se justifica em razão do artigo tratar dos objetivos do Plano Nacional do Turismo, havendo o entendimento de que o Plano é um dos instrumentos de implementação da Política Nacional de Turismo, muito embora ele não traga em seu escopo dispositivos que pudessem efetivamente contribuir para todos os objetivos da Política. Diante disso, as inserções desses dispositivos têm por intuito alinhar os objetivos da Política Nacional de Turismo com os do Plano Nacional de Turismo. As inserções destacam, dentre outros, que o Plano Nacional deve promover o turismo social, a produção associada ao turismo como forma de inclusão e de diversificação da oferta turística, o fortalecimento da gestão descentralizada e da regionalização do turismo, o estímulo à criação de novos produtos turísticos e à estratégias de mercado para melhor posicionamento dos destinos brasileiros, a melhoria do ambiente de negócios, a inovação, a competitividade e a qualificação do setor.

Do Sistema Nacional de Turismo

11. No art. 8º, que institui o Sistema Nacional do Turismo (SNT), propôs-se a inclusão da Associação Nacional dos Secretários e Dirigentes Municipais de Turismo (ANSEEDITUR). Essa Associação passa a fazer parte do Sistema Nacional de Turismo. Cumpre salientar que a ANSEEDITUR é uma associação sem fins econômicos, de direito privado, com autonomia administrativa e financeira. Sua inclusão no Sistema Nacional de Turismo propiciará a facilitação nas tratativas e na interlocução com os Municípios. Na prática, a Associação, criada após a publicação da Lei nº 11.771/2008, já faz parte do SNT, participa do Conselho Nacional de Turismo e da elaboração e implementação da Política Nacional do Turismo. Por uma questão de coerência e lógica da Lei, optou-se por incluir a representação dos Municípios por meio de suas Secretarias Municipais de Turismo (órgãos), assim como já consta na lei a representação estadual de órgãos de turismo.

12. Também no art. 8º, mais precisamente no § 1º, incisos I e II, importante inserir os fóruns e conselhos municipais de turismo, além dos órgãos municipais de turismo, como possíveis integrantes do Sistema Nacional de Turismo, tendo em vista o interesse dessas entidades em participar, além da possibilidade de ampliação do Sistema. Foram inseridas, ainda, no inciso IV, as entidades de representação nacional dos Municípios, considerando a capilaridade das mesmas, uma vez que a Associação Nacional dos Dirigentes e Secretários Municipais de Turismo contempla somente Municípios turísticos. Ressalta-se que o Ministério do Turismo prevê a possibilidade de um município, mesmo não recebendo o turista em seu território, poder ser beneficiado pela atividade turística em sua região. Outros municípios poderão cooperar com o desenvolvimento regional por meio de sua produção artesanal, agroindustrial ou têxtil, e essa produção pode ser escoada para os municípios vizinhos que recebam o turista, por exemplo. Essas entidades poderão participar do STN fortalecendo a interlocução com os municípios e a continuidade da implementação de políticas públicas.

13. No art. 9º, importante se destacar as alterações no inciso VIII, que visam aprimorar a sinalização turística do País. Propõe-se incluir que a sinalização seja interativa e acessível para pessoas com deficiência e, quando necessário, com tradução em língua estrangeira. O Brasil deverá acompanhar a tendência mundial de tornar inteligentes os sistemas de sinalização turística,

mediante a inserção de recursos de interação com o turista nas placas, painéis e totens que compõem esses sistemas. A ênfase quanto à acessibilidade resulta de política adotada pela Organização Mundial do Turismo e constitui direito social inserido no regramento jurídico brasileiro, sendo que a possibilidade de tradução em língua estrangeira visa a qualificar o atendimento das necessidades dos turistas estrangeiros que visitam o País.

Da coordenação e integração de decisões e ações no plano federal

14. Em relação à implementação das Ações, Plano e Programas constantes da Seção Única do Capítulo III (Da Coordenação e Integração de Decisões e Ações no Plano Federal), sugere-se a adequação do inciso III, do art. 11, como forma de se alinhar à política de fortalecimento de conectividade aérea que está sendo desenvolvida pelo Ministério dos Transportes e a Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC. Destaca-se, ainda, a proposta de inserção do art. 13-A, com o seguinte texto:

Art. 13-A. O Poder Público Federal promoverá a criação de Áreas Especiais de Interesse Turístico - AEIT, territórios priorizados com vistas a facilitar a atração de investimentos, por meio de legislação específica.

Parágrafo único. A delimitação e outros requisitos da AEIT far-se-ão por regulamento.

15. A inclusão do art. 13-A destaca a importância da criação de Áreas Especiais de Interesse Turístico (AEITs). Vale destacar, desse modo, que para o turismo concretizar seu papel como indutor da economia regional e nacional, com impacto em 53 segmentos, é necessário criar um ambiente que favoreça os negócios e que responda aos desafios desse competitivo setor. O excesso de burocracia e de tributação são entraves ao desenvolvimento turístico do País, o que acarreta em um modelo ultrapassado. Melhorar o ambiente de negócios para impulsionar o volume de investimentos no setor de turismo é uma das grandes formas de mudança desse quadro, diversificando o produto turístico nacional, ampliando a presença de investidores nas regiões turísticas brasileiras e, conseqüentemente, aumentando a geração de emprego, renda e divisas, que se darão com um maior fluxo de turistas nacionais e estrangeiros. Ressalta-se, diante disso, que a criação de AEITs tem por objetivo potencializar a atração de investimentos para determinadas áreas, estimulando a regionalização do turismo, aumentando a geração de emprego e renda e contribuindo para a competitividade do setor turístico brasileiro. Com a inclusão desse dispositivo, impõe-se, de lege ferenda, a revogação da Lei nº 6.513/1977, que atualmente está obsoleta e desatualizada, possibilitando criar Áreas Especiais de acordo com a dinâmica atual do turismo.

16. Salienta-se que a Lei nº 6.513, de 20 de dezembro de 1977, nos termos e condições estabelecidas, não foi aplicada pela União. Quase quarenta anos se passaram desde a sua instituição e detecta-se que a mesma se encontra obsoleta. Os parâmetros e requisitos necessários para sua implementação devem ser atualizados, levando-se em consideração à nova dinâmica da atividade turística, o novo contexto político e as mudanças ocorridas na organização estrutural dos órgãos da Administração Pública em âmbito federal. Em relação aos conceitos empregados à época da instituição do normativo para denominar "as áreas especiais e de locais de interesse turístico" (art. 3º e 4º) e classificar as "áreas especiais de interesse turístico prioritárias" e as "áreas especiais de interesse turístico de reserva" (art. 12), percebe-se que os mesmos são amplos, genéricos, e impossibilitam uma delimitação e diferenciação objetiva dos termos empregados na legislação. Em relação aos órgãos e entidades responsáveis por sua execução (art. 5º), destaca-se que os mesmos

foram extintos e suas competências e atribuições repassadas a outros órgãos do governo. Portanto, em função do processo de redefinição do papel do Estado desde as últimas décadas do século passado, a aplicação da Lei a partir dos fluxos e competências nela estabelecidos torna-se inviável.

17. Além disso, cabe mencionar que o Conselho Nacional de Turismo - CNTur, que à época era regido pela Lei nº 5.469, de 8 de julho de 1968, tinha como atribuições *“formular, coordenar e dirigir a política nacional de turismo”*. O CNTur exercia um papel na regulamentação e fiscalização do setor, deliberando sobre a política nacional de turismo. Dentre as competências do CNTur, mencionadas na Lei nº 5.469/1968, destaca-se a de *“baixar resoluções, atos ou instruções regulamentares deste Decreto-lei, inclusive as que forem necessárias ao pleno exercício de suas funções”* e a de *“opinar na esfera do Poder Executivo ou quando consultado por qualquer das Casas do Congresso Nacional sobre anteprojeto e projetos de lei que se relacionem com o turismo ou adotem medidas que neste possam ter implicações”*. Entretanto, a partir da edição do Decreto nº 6.705, de 19 de dezembro de 2008 e Portaria MTur nº 294, de 29 de dezembro de 2008, o Conselho Nacional de Turismo – CNT passar a *“assessorar o Ministério do Turismo na formulação e aplicação da Política Nacional de Turismo e dos planos, programas, projetos e atividades dela derivados”*. Isto é, atualmente o CNT possui caráter consultivo. As decisões previstas nos arts. 11 e 18 da Lei nº 6.513/1977 não estão previstas nas atuais atribuições e competências do Conselho.

18. A decisão de se declarar regiões turísticas tem ficado a cargo do Ministério do Turismo por meio do Mapa Brasileiro do Turismo, construído por meio de critérios estabelecidos pela Portaria MTur nº 205, de 9 de dezembro de 2015.

19. Diante disso é que se propôs a inclusão do art. 13-A na Lei 11.771/2008, com um novo conceito de áreas especiais de interesse turístico, alinhado à Política Nacional do Turismo, possibilitando assim a necessária revogação da Lei nº 6.513, de 20 de dezembro de 1977, uma vez que a mesma está em desuso pelos motivos expostos ao longo dessa exposição. É válido informar, também, que o Ministério do Turismo está elaborando uma proposta de Projeto de Lei para ser apresentado à Presidência da República que propõe a criação de Áreas Especiais de Interesse Turístico, assim como de novos critérios para definição das mesmas. A proposta deverá incluir, também, benefícios e vantagens que facilitem a atração de investimentos públicos e privados para as referidas áreas.

20. Também na Seção Única (Das Ações, Planos e Programas) do Capítulo III (Da Coordenação e Integração de Decisões e Ações no Plano Federal), propõe-se a criação do art. 14-A, para permitir que o Ministério do Turismo e a Embratur - Instituto Brasileiro de Turismo possam realizar, em parceria com instituições privadas nacionais ou internacionais, ações de marketing voltadas à promoção do País, mediante aporte financeiro mútuo. Tal medida permitirá uma maior divulgação e desenvolvimento do Turismo no Brasil e no exterior, sendo que a integração com o setor privado possibilitará a implementação de ações que anteriormente seriam consideradas inviáveis por carência de recursos ou por insuficiência dos mesmos. O art. 14-A apresenta a seguinte redação:

Art. 14-A. O Ministério do Turismo e a EMBRATUR poderão realizar, observadas as respectivas competências, em parceria com instituições privadas nacionais ou internacionais, ações de marketing voltadas a promoção do Brasil, mediante aporte financeiro mútuo.

21. Na sequência, propôs-se a criação do art. 14-B, com o intuito de oficializar parcerias

que já acontecem junto aos diversos órgãos públicos e entidades públicas e privadas acerca da qualificação dos profissionais do setor do turismo. O art. 14-B apresenta a seguinte redação:

Art. 14-B. O Ministério do Turismo, no âmbito das ações de qualificação para o setor de Turismo, buscará junto às instituições públicas e privadas:

I - promover ações de formação, qualificação e aperfeiçoamento profissional;

II - associar a integração das ações de qualificação profissional com a educação básica de jovens e adultos;

III - articular inserção da temática turismo na educação básica;

IV - incentivar o empreendedorismo no setor de turismo;

V - identificar e propor a revisão de ocupações do setor de turismo; e

VI - incentivar a inserção e a progressão profissional dos qualificados no mercado de trabalho.

22. A criação do art. 14-B justifica-se pela articulação já existente com outros órgãos, como por exemplo com o Ministério da Educação, na realização de cursos de qualificação e aperfeiçoamento. Busca-se, dessa maneira, a integração de ações de qualificação profissional de jovens e adultos, com vistas a permitir a conclusão da escolaridade básica, bem como a realização de cursos técnicos e módulos específicos. A inclusão do inciso V permitirá a revisão das ocupações do setor de Turismo na Classificação Brasileira de Ocupações (CBO), com o intuito de conectar os cursos oferecidos com a demanda de mercado de trabalho.

23. A sugestão de supressão dos incisos I e II, do art. 15, são exigências burocráticas (procedimentos) para que pessoas físicas ou jurídicas possam receber apoio financeiro do Fundo Geral do Turismo - FUNGETUR. Julgou-se que tais requisitos podem ser tratados em regulamento. Cumpre destacar, ainda, que a exigência do inciso II é inócua, sendo apenas mais um processo burocratizante, uma vez que exige comprovação, por parte da entidade, de integrar o Sistema Nacional de Turismo, enquanto o rol de participantes se encontra expresso no art. 8º.

Dos Prestadores de Serviços Turísticos

24. A presente minuta de Projeto de Lei propõe também o aprimoramento do art. 21, da Lei nº 11.771/2008, que se refere aos prestadores de serviços turísticos, para inclusão no *caput* do referido artigo, dos microempreendedores individuais e das empresas individuais de responsabilidade limitada, não contemplados à época da elaboração da Lei em comento.

25. Outra modificação necessária é a inserção dos operadores de cruzeiros aquaviários no rol dos prestadores turísticos do art. 21. Insta frisar que o conceito de cruzeiro já se encontra definido no art. 39, do Decreto nº 7.381, de 2 de dezembro de 2010, que regulamenta a Lei nº 11.771/2008. O cruzeiro aquaviário caracteriza-se pela prestação de serviços conjugados de transporte, hospedagem, alimentação, entretenimento, visitação de locais turísticos e serviços afins, realizados por embarcações de turismo, constituindo-se como programa de turismo. Dessa forma, o que se busca é inserir os operadores de cruzeiros como prestadores de serviço turístico. Frise-se, entretanto, que os cruzeiros aquaviários, marítimos e fluviais, não se configuram transportadora

turística, conforme previsto no Decreto nº 7.381/2010.

26. A partir da inclusão dos cruzeiros aquaviários no rol de prestadores de serviços turísticos constantes do art. 21, e considerando a sistemática da Lei, demonstra-se imprescindível a criação da Subseção VII-A (Dos Operadores de Cruzeiros Aquaviários), dentro da Seção I (Da Prestação de Serviços Turísticos), do Capítulo V (Dos Prestadores de Serviços Turísticos) da Lei do Turismo. A referida Subseção vem descrita nos seguintes termos:

Subseção VII - A

Dos Operadores de Cruzeiros Aquaviários

Art. 32-A. Consideram-se operadores de cruzeiros aquaviários as pessoas jurídicas que exerçam atividade econômica de prestação de serviços conjugados de transporte, hospedagem, alimentação, entretenimento, visitação de locais turísticos e serviços afins, quando realizados por embarcações turísticas de médio e grande porte, em águas marítimas ou fluviais.

Parágrafo único. Para todos os efeitos legais e regulamentares, os cruzeiros aquaviários são classificados nas seguintes categorias:

I - cabotagem: realizado inteiramente em águas jurisdicionais brasileiras;

II - internacionais: realizado em águas brasileiras e estrangeiras.

Art. 32-B. No que se refere aos cruzeiros aquaviários, entende-se por:

I - embarque: o momento de início da viagem de passageiros;

II - escala: paradas programadas para visitas locais;

III - trânsito: a saída e entrada de passageiros durante escalas; e

IV - desembarque: o momento de término da viagem de passageiros.

27. Ainda sobre o art. 21, da Lei nº 11.771/2008, outra inclusão pertinente refere-se à criação do art. 21-A, para fazer constar na Lei do Turismo o reconhecimento dos profissionais que atuam na área do Turismo. Dessa maneira, propõe-se a seguinte redação:

Art. 21-A. São considerados profissionais de turismo aqueles ligados à cadeia produtiva do turismo, conforme legislação específica.

28. Propõe-se, também, alteração no *caput* do art. 23, que define meios de hospedagem, sendo retirados do texto a expressão “independentemente de sua forma de constituição”, visto que o art. 21 desta Lei define claramente as naturezas jurídicas consideradas prestadoras de serviços turísticos, bem como a expressão “de frequência individual”, em virtude da existência de unidades habitacionais que possibilitem o uso simultâneo por mais de um hóspede, a exemplo de albergues. Ou seja, os albergues e *hostels* passam a ser considerados meios de hospedagem.

29. Outra medida que se faz imprescindível é a flexibilização do conceito de diárias previsto no § 4º, do art. 23. Para tanto foi inserido o § 5º, destacando que os meios de hospedagem poderão antecipar em até duas horas o horário de saída do hóspede, para fins de gestão operacional

das unidades habitacionais ocupadas. Atualmente, o período mínimo estabelecido para entrada e saída de hóspede é de 24 horas, o que não permite que a maioria dos estabelecimentos cumpram o determinado na Lei, uma vez que necessitam de um período mínimo para limpeza dos quartos, entre um hóspede e outro. A prática já convencionada no setor é: entrada do hóspede às 14h (na primeira diária) e a saída às 12h (na última diária), ou seja, desconta-se duas horas na primeira diária e duas horas na última diária. Da forma atual os estabelecimentos estão sendo multados pelos órgãos de defesa do consumidor, por não cumprirem as 24h como estabelecido por lei. A proposta deixa claro para o consumidor a quantidade de horas que poderá ser utilizada para a limpeza do apartamento, e, concomitantemente, possibilitará aos meios de hospedagem a destinação da unidade habitacional pelo período máximo de duas horas para fins de operacionalização da administração hoteleira. Acredita-se que a redação propõe uma medida neutra que considera os direitos dos consumidores, mas também reconhece a necessidade por parte da hotelaria.

30. Saliente-se, ademais, a necessidade da criação do § 6º, no art. 23, no intuito de não permitir a arrecadação e a distribuição dos direitos autorais de execução pública musical nas unidades individuais de uso exclusivo do hóspede pelo Escritório Central de Arrecadação e Distribuição - Ecad. O § 6º apresenta a seguinte redação: “§ 6º *A execução de obras musicais, ou literomusicais, no interior das unidades habitacionais dos meios de hospedagem, é considerada de natureza privada, para efeito de arrecadação e distribuição de direitos autorais.*”. Esta ratificação deve-se ao fato de que o § 3º, do art. 68, da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998 (que dispõe sobre direitos autorais), considera como locais de frequência coletiva os hotéis, não diferenciando quartos e apartamentos como unidades de frequência privativa e de uso exclusivo do hóspede. Isso possibilita uma tributação desproporcional dos meios de hospedagem.

31. No que concerne ao art. 24, propõe-se a revogação das alíneas “a”, “c” e “e”, do inciso II, e do § 2º, por se tratarem de documentos atualmente desnecessários para o cadastramento dos meios de hospedagem. Busca-se desburocratizar o processo de cadastramento, evitando-se solicitar documentos já apresentados e acreditados por outros órgãos da administração pública no ato de constituição da empresa ou em outros procedimentos para sua regularização.

32. Quanto ao art. 25 e seus incisos, indispensável sua revogação em decorrência da supressão da competência de classificação de prestadores de serviços turísticos pelo Sistema Nacional do Turismo e pelo Poder Executivo.

33. Encerrando a Subseção II (Meios de Hospedagem) do Capítulo V (Dos Prestadores de Serviços Turísticos), sugere-se a modificação do art. 26, da Lei do Turismo, para permitir que as informações prestadas pelos meios de hospedagem ao Ministério do Turismo sejam fornecidas em periodicidade e formato eletrônico, conforme já exigido por meio da Portaria MTur nº 177, de 13 de setembro de 2011. É importante destacar que foi criado o Sistema Nacional de Registro de Hóspedes - SNHos, um sistema eletrônico que permite o envio das fichas ao MTur em formato eletrônico (via internet, webservice ou CD rom), sendo que desde 2012 os meios de hospedagem já são obrigados a utilizarem o sistema. A utilização da ficha eletrônica diminui a utilização de papel, possibilita o acesso online de informações sobre o fluxo turístico, assim como possibilita a otimização da geração de estatísticas para o setor e diminui consideravelmente o tempo de cadastro do hóspede no momento de sua entrada no meio de hospedagem.

34. Justifica-se, na Subseção IV (Das Transportadoras Turísticas), a revogação dos incisos I

e II, do art. 29, que estabelece que o Ministério do Turismo, ouvidos os demais órgãos competentes sobre a matéria, fixará as condições e padrões para a classificação em categorias de conforto e serviços dos veículos terrestres e embarcações para o turismo. Tal medida não foi implementada pelo Ministério do Turismo, tendo em vista sua complexidade e a necessidade de se observar normativo específico expedido por outros órgãos. Entende-se que é papel do MTur realizar a articulação com esses órgãos de forma a promover o aperfeiçoamento dessas classificações e beneficiar a melhoria da prestação de serviços turísticos.

35. Outra medida importante é a adequação do § 1º, do art. 30, que trata das organizadoras de eventos. O § 1º passa a não mais dividir em categorias as empresas organizadoras de eventos, apenas a enumerá-las. Essa diferenciação limitava a atuação das empresas, prejudicando-as, pois não poderiam organizar eventos que não estivesse listados nas respectivas categorias.

36. Na subseção IV, julgou-se necessária a alteração do art. 31 que adequa o conceito dos parques temáticos e delimita os tipos de atividades que esses estabelecimentos podem explorar, incluindo os serviços de apoio ao turista, como já é feito e reconhecido. Diante disso, propõe-se a seguinte redação:

Art. 31. Consideram-se parques temáticos os estabelecimentos que exerçam a prestação de serviços de entretenimento, de lazer, de diversão e de apoio e suporte ao turista, implantados em um único espaço ambientado tematicamente, mediante cobrança de ingresso.

Parágrafo único: os parques temáticos deverão estar implantados em local fixo e de forma permanente.

37. Propõe-se, também, a alteração do art. 34, que elenca os deveres dos prestadores de serviços turísticos. Nesse sentido, sugere-se a modificação do inciso III, para permitir que os prestadores de serviços turísticos criem mecanismos que possibilitem a apresentação de denúncias, sugestões ou reclamações. O prestador de serviço turístico passa a manter, em suas instalações, de forma acessível, mecanismos que possibilitem a apresentação de denúncias, sugestões ou reclamações. Dessa maneira, o livro de reclamações não seria a única forma permitida, até por que não há normativo que defina o referido instrumento.

38. Além disso, propôs-se a inclusão dos incisos V e VI, como forma de ratificar a necessidade de cumprimento da Lei nº 11.577, de 22 de novembro de 2007, que trata sobre exploração sexual e tráfico de crianças e adolescentes, e a necessidade de os prestadores de serviços turísticos facilitarem a ação fiscalizadora das autoridades competentes no exercício de suas funções.

Das Infrações e das Penalidades

39. Ressalta-se que as alterações realizadas nessa Seção dizem respeito à padronização de procedimentos, à supressão de dispositivos que podem ser objeto de regulamento e à exclusão de incisos que dispunham sobre assuntos que já foram objeto de supressão da proposta apresentada. Destaca-se, ainda, a inserção do art. 43-A, em virtude de configurar infração ao dever instituído pelo art. 34 e que, por algum lapso, não era mencionado na seção de infrações e penalidades, nesse sentido propõe-se a seguinte redação:

Art. 43-A. Deixar de mencionar ou de utilizar, em qualquer forma de divulgação e promoção, o número de cadastro, os símbolos, as expressões e as demais formas de identificação

determinadas pelo Ministério do Turismo:

Pena - advertência por escrito; multa e interdição do local e atividade, instalação, estabelecimento empresarial, empreendimento, equipamento; ou cancelamento de cadastro.

Art. 43-B. Deixar de apresentar, na forma e no prazo estabelecido pelo Ministério do Turismo, informações e documentos referentes ao exercício de suas atividades, empreendimentos, equipamentos e serviços, bem como ao perfil de atuação, qualidades e padrões dos serviços por eles oferecidos:

Pena - advertência por escrito; multa e interdição do local e atividade, instalação, estabelecimento empresarial, empreendimento, equipamento; ou cancelamento de cadastro.

40. Essas, Senhor Presidente, são as razões que justificam a elaboração do Projeto de Lei que ora submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência.

[1] Fonte: NU / OMT / CCE / OCDE. (s.d.). Cuenta satélite de turismo: Recomendaciones sobre el marco conceptual, 2008. Estudios de métodos. Serie F, No. 80/Rev.1. Luxemburgo/Madrid/Nueva York/Paris: OMT.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Marx Beltrão Lima Siqueira

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 11.771, DE 17 DE SETEMBRO DE 2008

Dispõe sobre a Política Nacional de Turismo, define as atribuições do Governo Federal no planejamento, desenvolvimento e estímulo ao setor turístico; revoga a Lei nº 6.505, de 13 de dezembro de 1977, o Decreto-Lei nº 2.294, de 21 de novembro de 1986, e dispositivos da Lei nº 8.181, de 28 de março de 1991; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei estabelece normas sobre a Política Nacional de Turismo, define as atribuições do Governo Federal no planejamento, desenvolvimento e estímulo ao setor turístico e disciplina a prestação de serviços turísticos, o cadastro, a classificação e a fiscalização dos prestadores de serviços turísticos.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se turismo as atividades realizadas por pessoas físicas durante viagens e estadas em lugares diferentes do seu entorno habitual, por um período inferior a 1 (um) ano, com finalidade de lazer, negócios ou outras.

Parágrafo único. As viagens e estadas de que trata o caput deste artigo devem gerar movimentação econômica, trabalho, emprego, renda e receitas públicas, constituindo-se instrumento de desenvolvimento econômico e social, promoção e diversidade cultural e preservação da biodiversidade.

Art. 3º Caberá ao Ministério do Turismo estabelecer a Política Nacional de Turismo, planejar, fomentar, regulamentar, coordenar e fiscalizar a atividade turística, bem como promover e divulgar institucionalmente o turismo em âmbito nacional e internacional.

Parágrafo único. O poder público atuará, mediante apoio técnico, logístico e financeiro, na consolidação do turismo como importante fator de desenvolvimento sustentável, de distribuição de renda, de geração de emprego e da conservação do patrimônio natural, cultural e turístico brasileiro.

CAPÍTULO II
DA POLÍTICA, DO PLANO E DO SISTEMA NACIONAL DE
TURISMO

Seção I
Da Política Nacional de Turismo

Subseção I Dos Princípios

Art. 4º A Política Nacional de Turismo é regida por um conjunto de leis e normas, voltadas ao planejamento e ordenamento do setor, e por diretrizes, metas e programas definidos no Plano Nacional do Turismo - PNT estabelecido pelo Governo Federal.

Parágrafo único. A Política Nacional de Turismo obedecerá aos princípios constitucionais da livre iniciativa, da descentralização, da regionalização e do desenvolvimento econômico-social justo e sustentável.

Subseção II Dos Objetivos

Art. 5º A Política Nacional de Turismo tem por objetivos:

I - democratizar e propiciar o acesso ao turismo no País a todos os segmentos populacionais, contribuindo para a elevação do bem-estar geral;

II - reduzir as disparidades sociais e econômicas de ordem regional, promovendo a inclusão social pelo crescimento da oferta de trabalho e melhor distribuição de renda;

III - ampliar os fluxos turísticos, a permanência e o gasto médio dos turistas nacionais e estrangeiros no País, mediante a promoção e o apoio ao desenvolvimento do produto turístico brasileiro;

IV - estimular a criação, a consolidação e a difusão dos produtos e destinos turísticos brasileiros, com vistas em atrair turistas nacionais e estrangeiros, diversificando os fluxos entre as unidades da Federação e buscando beneficiar, especialmente, as regiões de menor nível de desenvolvimento econômico e social;

V - propiciar o suporte a programas estratégicos de captação e apoio à realização de feiras e exposições de negócios, viagens de incentivo, congressos e eventos nacionais e internacionais;

VI - promover, descentralizar e regionalizar o turismo, estimulando Estados, Distrito Federal e Municípios a planejar, em seus territórios, as atividades turísticas de forma sustentável e segura, inclusive entre si, com o envolvimento e a efetiva participação das comunidades receptoras nos benefícios advindos da atividade econômica;

VII - criar e implantar empreendimentos destinados às atividades de expressão cultural, de animação turística, entretenimento e lazer e de outros atrativos com capacidade de retenção e prolongamento do tempo de permanência dos turistas nas localidades;

VIII - propiciar a prática de turismo sustentável nas áreas naturais, promovendo a atividade como veículo de educação e interpretação ambiental e incentivando a adoção de condutas e práticas de mínimo impacto compatíveis com a conservação do meio ambiente natural;

IX - preservar a identidade cultural das comunidades e populações tradicionais eventualmente afetadas pela atividade turística;

X - prevenir e combater as atividades turísticas relacionadas aos abusos de natureza sexual e outras que afetem a dignidade humana, respeitadas as competências dos diversos órgãos governamentais envolvidos;

XI - desenvolver, ordenar e promover os diversos segmentos turísticos;

XII - implementar o inventário do patrimônio turístico nacional, atualizando-o regularmente;

XIII - propiciar os recursos necessários para investimentos e aproveitamento do espaço turístico nacional de forma a permitir a ampliação, a diversificação, a modernização e a

segurança dos equipamentos e serviços turísticos, adequando-os às preferências da demanda, e, também, às características ambientais e socioeconômicas regionais existentes;

XIV - aumentar e diversificar linhas de financiamentos para empreendimentos turísticos e para o desenvolvimento das pequenas e microempresas do setor pelos bancos e agências de desenvolvimento oficiais;

XV - contribuir para o alcance de política tributária justa e equânime, nas esferas federal, estadual, distrital e municipal, para as diversas entidades componentes da cadeia produtiva do turismo;

XVI - promover a integração do setor privado como agente complementar de financiamento em infra-estrutura e serviços públicos necessários ao desenvolvimento turístico;

XVII - propiciar a competitividade do setor por meio da melhoria da qualidade, eficiência e segurança na prestação dos serviços, da busca da originalidade e do aumento da produtividade dos agentes públicos e empreendedores turísticos privados;

XVIII - estabelecer padrões e normas de qualidade, eficiência e segurança na prestação de serviços por parte dos operadores, empreendimentos e equipamentos turísticos;

XIX - promover a formação, o aperfeiçoamento, a qualificação e a capacitação de recursos humanos para a área do turismo, bem como a implementação de políticas que viabilizem a colocação profissional no mercado de trabalho; e

XX - implementar a produção, a sistematização e o intercâmbio de dados estatísticos e informações relativas às atividades e aos empreendimentos turísticos instalados no País, integrando as universidades e os institutos de pesquisa públicos e privados na análise desses dados, na busca da melhoria da qualidade e credibilidade dos relatórios estatísticos sobre o setor turístico brasileiro.

Parágrafo único. Quando se tratar de unidades de conservação, o turismo será desenvolvido em consonância com seus objetivos de criação e com o disposto no plano de manejo da unidade.

Seção II

Do Plano Nacional de Turismo - PNT

Art. 6º O Plano Nacional de Turismo - PNT será elaborado pelo Ministério do Turismo, ouvidos os segmentos públicos e privados interessados, inclusive o Conselho Nacional de Turismo, e aprovado pelo Presidente da República, com o intuito de promover:

I - a política de crédito para o setor, nela incluídos agentes financeiros, linhas de financiamento e custo financeiro;

II - a boa imagem do produto turístico brasileiro no mercado nacional e internacional;

III - a vinda de turistas estrangeiros e a movimentação de turistas no mercado interno;

IV - maior aporte de divisas ao balanço de pagamentos;

V - a incorporação de segmentos especiais de demanda ao mercado interno, em especial os idosos, os jovens e as pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, pelo incentivo a programas de descontos e facilitação de deslocamentos, hospedagem e fruição dos produtos turísticos em geral e campanhas institucionais de promoção;

VI - a proteção do meio ambiente, da biodiversidade e do patrimônio cultural de interesse turístico;

VII - a atenuação de passivos socioambientais eventualmente provocados pela atividade turística;

VIII - o estímulo ao turismo responsável praticado em áreas naturais protegidas ou não;

IX - a orientação às ações do setor privado, fornecendo aos agentes econômicos subsídios para planejar e executar suas atividades; e

X - a informação da sociedade e do cidadão sobre a importância econômica e social do turismo.

Parágrafo único. O PNT terá suas metas e programas revistos a cada 4 (quatro) anos, em consonância com o plano plurianual, ou quando necessário, observado o interesse público, tendo por objetivo ordenar as ações do setor público, orientando o esforço do Estado e a utilização dos recursos públicos para o desenvolvimento do turismo.

Art. 7º O Ministério do Turismo, em parceria com outros órgãos e entidades integrantes da administração pública, publicará, anualmente, relatórios, estatísticas e balanços, consolidando e divulgando dados e informações sobre:

- I - movimento turístico receptivo e emissivo;
- II - atividades turísticas e seus efeitos sobre o balanço de pagamentos; e
- III - efeitos econômicos e sociais advindos da atividade turística.

Seção III **Do Sistema Nacional de Turismo**

Subseção I **Da Organização e Composição**

Art. 8º Fica instituído o Sistema Nacional de Turismo, composto pelos seguintes órgãos e entidades:

- I - Ministério do Turismo;
- II - EMBRATUR - Instituto Brasileiro de Turismo;
- III - Conselho Nacional de Turismo; e
- IV - Fórum Nacional de Secretários e Dirigentes Estaduais de Turismo.

§ 1º Poderão ainda integrar o Sistema:

- I - os fóruns e conselhos estaduais de turismo;
- II - os órgãos estaduais de turismo; e
- III - as instâncias de governança macrorregionais, regionais e municipais.

§ 2º O Ministério do Turismo, Órgão Central do Sistema Nacional de Turismo, no âmbito de sua atuação, coordenará os programas de desenvolvimento do turismo, em interação com os demais integrantes.

Subseção II **Dos Objetivos**

Art. 9º O Sistema Nacional de Turismo tem por objetivo promover o desenvolvimento das atividades turísticas, de forma sustentável, pela coordenação e integração das iniciativas oficiais com as do setor produtivo, de modo a:

- I - atingir as metas do PNT;
- II - estimular a integração dos diversos segmentos do setor, atuando em regime de cooperação com os órgãos públicos, entidades de classe e associações representativas voltadas à atividade turística;
- III - promover a regionalização do turismo, mediante o incentivo à criação de organismos autônomos e de leis facilitadoras do desenvolvimento do setor, descentralizando a sua gestão; e
- IV - promover a melhoria da qualidade dos serviços turísticos prestados no País.

Parágrafo único. Os órgãos e entidades que compõem o Sistema Nacional de Turismo, observadas as respectivas áreas de competência, deverão orientar-se, ainda, no sentido de:

I - definir os critérios que permitam caracterizar as atividades turísticas e dar homogeneidade à terminologia específica do setor;

II - promover os levantamentos necessários ao inventário da oferta turística nacional e ao estudo de demanda turística, nacional e internacional, com vistas em estabelecer parâmetros que orientem a elaboração e execução do PNT;

III - proceder a estudos e diligências voltados à quantificação, caracterização e regulamentação das ocupações e atividades, no âmbito gerencial e operacional, do setor turístico e à demanda e oferta de pessoal qualificado para o turismo;

IV - articular, perante os órgãos competentes, a promoção, o planejamento e a execução de obras de infra-estrutura, tendo em vista o seu aproveitamento para finalidades turísticas;

V - promover o intercâmbio com entidades nacionais e internacionais vinculadas direta ou indiretamente ao turismo;

VI - propor o tombamento e a desapropriação por interesse social de bens móveis e imóveis, monumentos naturais, sítios ou paisagens cuja conservação seja de interesse público, dado seu valor cultural e de potencial turístico;

VII - propor aos órgãos ambientais competentes a criação de unidades de conservação, considerando áreas de grande beleza cênica e interesse turístico; e

VIII - implantar sinalização turística de caráter informativo, educativo e, quando necessário, restritivo, utilizando linguagem visual padronizada nacionalmente, observados os indicadores de sinalização turística utilizados pela Organização Mundial de Turismo.

CAPÍTULO III DA COORDENAÇÃO E INTEGRAÇÃO DE DECISÕES E AÇÕES NO PLANO FEDERAL

Seção Única Das Ações, Planos e Programas

Art. 10. O poder público federal promoverá a racionalização e o desenvolvimento uniforme e orgânico da atividade turística, tanto na esfera pública como privada, mediante programas e projetos consoantes com a Política Nacional de Turismo e demais políticas públicas pertinentes, mantendo a devida conformidade com as metas fixadas no PNT.

Art. 11. Fica criado o Comitê Interministerial de Facilitação Turística, com a finalidade de compatibilizar a execução da Política Nacional de Turismo e a consecução das metas do PNT com as demais políticas públicas, de forma que os planos, programas e projetos das diversas áreas do Governo Federal venham a incentivar:

I - a política de crédito e financiamento ao setor;

II - a adoção de instrumentos tributários de fomento à atividade turística mercantil, tanto no consumo como na produção;

III - o incremento ao turismo pela promoção adequada de tarifas aeroportuárias, em especial a tarifa de embarque, preços de passagens, tarifas diferenciadas ou estimuladoras relativas ao transporte turístico;

IV - as condições para afretamento relativas ao transporte turístico;

V - a facilitação de exigências, condições e formalidades, estabelecidas para o ingresso, saída e permanência de turistas no País, e as respectivas medidas de controle adotadas

nos portos, aeroportos e postos de fronteira, respeitadas as competências dos diversos órgãos governamentais envolvidos;

VI - o levantamento de informações quanto à procedência e nacionalidade dos turistas estrangeiros, faixa etária, motivo da viagem e permanência estimada no País;

VII - a metodologia e o cálculo da receita turística contabilizada no balanço de pagamentos das contas nacionais;

VIII - a formação, a capacitação profissional, a qualificação, o treinamento e a reciclagem de mão-de-obra para o setor turístico e sua colocação no mercado de trabalho;

IX - o aproveitamento turístico de feiras, exposições de negócios, congressos e simpósios internacionais, apoiados logística, técnica ou financeiramente por órgãos governamentais, realizados em mercados potencialmente emissores de turistas para a divulgação do Brasil como destino turístico;

X - o fomento e a viabilização da promoção do turismo, visando à captação de turistas estrangeiros, solicitando inclusive o apoio da rede diplomática e consular do Brasil no exterior;

XI - o tratamento diferenciado, simplificado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte de turismo;

XII - a geração de empregos;

XIII - o estabelecimento de critérios de segurança na utilização de serviços e equipamentos turísticos; e

XIV - a formação de parcerias interdisciplinares com as entidades da administração pública federal, visando ao aproveitamento e ordenamento do patrimônio natural e cultural para fins turísticos.

Parágrafo único. O Comitê Interministerial de Facilitação Turística, cuja composição, forma de atuação e atribuições serão definidas pelo Poder Executivo, será presidido pelo Ministro de Estado do Turismo.

Art. 12. O Ministério do Turismo poderá buscar, no Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, apoio técnico e financeiro para as iniciativas, planos e projetos que visem ao fomento das empresas que exerçam atividade econômica relacionada à cadeia produtiva do turismo, com ênfase nas microempresas e empresas de pequeno porte.

Art. 13. O Ministério do Turismo poderá buscar, no Ministério da Educação e no Ministério do Trabalho e Emprego, no âmbito de suas respectivas competências, apoio para estimular as unidades da Federação emissoras de turistas à implantação de férias escolares diferenciadas, buscando minorar os efeitos da sazonalidade turística, caracterizada pelas alta e baixa temporadas.

Parágrafo único. O Governo Federal, por intermédio do Ministério do Turismo, poderá oferecer estímulos e vantagens especiais às unidades da Federação emissoras de turistas em função do disposto neste artigo.

Art. 14. O Ministério do Turismo, diretamente ou por intermédio do Instituto Brasileiro de Turismo - EMBRATUR, poderá utilizar, mediante delegação ou convênio, os serviços das representações diplomáticas, econômicas e culturais do Brasil no exterior para a execução de suas tarefas de captação de turistas, eventos e investidores internacionais para o País e de apoio à promoção e à divulgação de informações turísticas nacionais, com vistas na formação de uma rede de promoção internacional do produto turístico brasileiro, intercâmbio tecnológico com instituições estrangeiras e à prestação de assistência turística aos que dela necessitarem.

CAPÍTULO IV DO FOMENTO À ATIVIDADE TURÍSTICA

Seção I **Da Habilitação a Linhas de Crédito Oficiais e ao Fundo Geral** **de Turismo - FUNGETUR**

Art. 15. As pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, com ou sem fins lucrativos, que desenvolverem programas e projetos turísticos poderão receber apoio financeiro do poder público, mediante:

I - cadastro efetuado no Ministério do Turismo, no caso de pessoas de direito privado; e

II - participação no Sistema Nacional de Turismo, no caso de pessoas de direito público.

Seção II **Do Suporte Financeiro às Atividades Turísticas**

Art. 16. O suporte financeiro ao setor turístico será viabilizado por meio dos seguintes mecanismos operacionais de canalização de recursos:

I - da lei orçamentária anual, alocado ao Ministério do Turismo e à Embratur;

II - do Fundo Geral de Turismo - FUNGETUR;

III - de linhas de crédito de bancos e instituições federais;

IV - de agências de fomento ao desenvolvimento regional;

V - alocados pelos Estados, Distrito Federal e Municípios;

VI - de organismos e entidades nacionais e internacionais; e

VII - da securitização de recebíveis originários de operações de prestação de serviços turísticos, por intermédio da utilização de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios - FIDC e de Fundos de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios - FICFIDC, observadas as normas do Conselho Monetário Nacional - CMN e da Comissão de Valores Mobiliários - CVM.

Parágrafo único. O poder público federal poderá viabilizar, ainda, a criação de mecanismos de investimentos privados no setor turístico.

Art. 17. (VETADO)

Seção III **Do Fundo Geral de Turismo - FUNGETUR**

Art. 18. O Fundo Geral de Turismo - FUNGETUR, criado pelo Decreto-Lei nº 1.191, de 27 de outubro de 1971, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.439, de 30 de dezembro de 1975, ratificado pela Lei nº 8.181, de 28 de março de 1991, terá seu funcionamento e condições operacionais regulados em ato do Ministro de Estado do Turismo.

Art. 19. O Fungetur tem por objeto o financiamento, o apoio ou a participação financeira em planos, projetos, ações e empreendimentos reconhecidos pelo Ministério do Turismo como de interesse turístico, os quais deverão estar abrangidos nos objetivos da Política Nacional de Turismo, bem como consoantes com as metas traçadas no PNT, explicitados nesta

Lei.

Parágrafo único. As aplicações dos recursos do Fungetur, para fins do disposto neste artigo, serão objeto de normas, definições e condições a serem fixadas pelo Ministério do Turismo, em observância à legislação em vigor.

Art. 20. Constituem recursos do Fungetur:

- I - recursos do orçamento geral da União;
- II - contribuições, doações, subvenções e auxílios de entidades de qualquer natureza, inclusive de organismos internacionais;
- III - (VETADO);
- IV - devolução de recursos de projetos não iniciados ou interrompidos, com ou sem justa causa;
- V - reembolso das operações de crédito realizadas a título de financiamento reembolsável;
- VI - recebimento de dividendos ou da alienação das participações acionárias do próprio Fundo e da Embratur em empreendimentos turísticos;
- VII - resultado das aplicações em títulos públicos federais;
- VIII - quaisquer outros depósitos de pessoas físicas ou jurídicas realizados a seu crédito;
- IX - receitas eventuais e recursos de outras fontes que vierem a ser definidas; e
- X - superávit financeiro de cada exercício.

Parágrafo único. A operacionalização do Fungetur poderá ser feita por intermédio de agentes financeiros.

CAPÍTULO V DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS TURÍSTICOS

Seção I Da Prestação de Serviços Turísticos

Subseção I Do Funcionamento e das Atividades

Art. 21. Consideram-se prestadores de serviços turísticos, para os fins desta Lei, as sociedades empresárias, sociedades simples, os empresários individuais e os serviços sociais autônomos que prestem serviços turísticos remunerados e que exerçam as seguintes atividades econômicas relacionadas à cadeia produtiva do turismo:

- I - meios de hospedagem;
- II - agências de turismo;
- III - transportadoras turísticas;
- IV - organizadoras de eventos;
- V - parques temáticos; e
- VI - acampamentos turísticos.

Parágrafo único. Poderão ser cadastradas no Ministério do Turismo, atendidas as condições próprias, as sociedades empresárias que prestem os seguintes serviços:

- I - restaurantes, cafeterias, bares e similares;
- II - centros ou locais destinados a convenções e/ou a feiras e a exposições e similares;
- III - parques temáticos aquáticos e empreendimentos dotados de equipamentos de entretenimento e lazer;

- IV - marinas e empreendimentos de apoio ao turismo náutico ou à pesca desportiva;
- V - casas de espetáculos e equipamentos de animação turística;
- VI - organizadores, promotores e prestadores de serviços de infra-estrutura, locação de equipamentos e montadoras de feiras de negócios, exposições e eventos;
- VII - locadoras de veículos para turistas; e
- VIII - prestadores de serviços especializados na realização e promoção das diversas modalidades dos segmentos turísticos, inclusive atrações turísticas e empresas de planejamento, bem como a prática de suas atividades.

Art. 22. Os prestadores de serviços turísticos estão obrigados ao cadastro no Ministério do Turismo, na forma e nas condições fixadas nesta Lei e na sua regulamentação.

§ 1º As filiais são igualmente sujeitas ao cadastro no Ministério do Turismo, exceto no caso de estande de serviço de agências de turismo instalado em local destinado a abrigar evento de caráter temporário e cujo funcionamento se restrinja ao período de sua realização.

§ 2º O Ministério do Turismo expedirá certificado para cada cadastro deferido, inclusive de filiais, correspondente ao objeto das atividades turísticas a serem exercidas.

§ 3º Somente poderão prestar serviços de turismo a terceiros, ou intermediá-los, os prestadores de serviços turísticos referidos neste artigo quando devidamente cadastrados no Ministério do Turismo.

§ 4º O cadastro terá validade de 2 (dois) anos, contados da data de emissão do certificado.

§ 5º O disposto neste artigo não se aplica aos serviços de transporte aéreo.

Subseção II

Dos Meios de Hospedagem

Art. 23. Consideram-se meios de hospedagem os empreendimentos ou estabelecimentos, independentemente de sua forma de constituição, destinados a prestar serviços de alojamento temporário, ofertados em unidades de frequência individual e de uso exclusivo do hóspede, bem como outros serviços necessários aos usuários, denominados de serviços de hospedagem, mediante adoção de instrumento contratual, tácito ou expresso, e cobrança de diária.

§ 1º Os empreendimentos ou estabelecimentos de hospedagem que explorem ou administrem, em condomínios residenciais, a prestação de serviços de hospedagem em unidades mobiliadas e equipadas, bem como outros serviços oferecidos a hóspedes, estão sujeitos ao cadastro de que trata esta Lei e ao seu regulamento.

§ 2º Considera-se prestação de serviços de hospedagem em tempo compartilhado a administração de intercâmbio, entendida como organização e permuta de períodos de ocupação entre cessionários de unidades habitacionais de distintos meios de hospedagem.

§ 3º Não descaracteriza a prestação de serviços de hospedagem a divisão do empreendimento em unidades hoteleiras, assim entendida a atribuição de natureza jurídica autônoma às unidades habitacionais que o compõem, sob titularidade de diversas pessoas, desde que sua destinação funcional seja apenas e exclusivamente a de meio de hospedagem.

§ 4º Entende-se por diária o preço de hospedagem correspondente à utilização da unidade habitacional e dos serviços incluídos, no período de 24 (vinte e quatro) horas, compreendido nos horários fixados para entrada e saída de hóspedes.

Art. 24. Os meios de hospedagem, para obter o cadastramento, devem preencher pelo menos um dos seguintes requisitos:

I - possuir licença de funcionamento, expedida pela autoridade competente, para prestar serviços de hospedagem, podendo tal licença objetivar somente partes da edificação; e

II - no caso dos empreendimentos ou estabelecimentos conhecidos como condomínio hoteleiro, flat, flat-hotel, hotel-residence, loft, apart-hotel, apart-service condominial, condohotel e similares, possuir licença edilícia de construção ou certificado de conclusão de construção, expedidos pela autoridade competente, acompanhados dos seguintes documentos:

a) convenção de condomínio ou memorial de incorporação ou, ainda, instrumento de instituição condominial, com previsão de prestação de serviços hoteleiros aos seus usuários, condôminos ou não, com oferta de alojamento temporário para hóspedes mediante contrato de hospedagem no sistema associativo, também conhecido como pool de locação;

b) documento ou contrato de formalização de constituição do pool de locação, como sociedade em conta de participação, ou outra forma legal de constituição, com a adesão dos proprietários de pelo menos 60% (sessenta por cento) das unidades habitacionais à exploração hoteleira do empreendimento;

c) contrato em que esteja formalizada a administração ou exploração, em regime solidário, do empreendimento imobiliário como meio de hospedagem de responsabilidade de prestador de serviço hoteleiro cadastrado no Ministério do Turismo;

d) certidão de cumprimento às regras de segurança contra riscos aplicáveis aos estabelecimentos comerciais; e

e) documento comprobatório de enquadramento sindical da categoria na atividade de hotéis, exigível a contar da data de eficácia do segundo dissídio coletivo celebrado na vigência desta Lei.

§ 1º Para a obtenção do cadastro no Ministério do Turismo, os empreendimentos de que trata o inciso II do caput deste artigo, caso a licença edilícia de construção tenha sido emitida após a vigência desta Lei, deverão apresentar, necessariamente, a licença de funcionamento.

§ 2º O disposto nesta Lei não se aplica aos empreendimentos imobiliários, organizados sob forma de condomínio, que contem com instalações e serviços de hotelaria à disposição dos moradores, cujos proprietários disponibilizem suas unidades exclusivamente para uso residencial ou para serem utilizadas por terceiros, com esta finalidade, por períodos superiores a 90 (noventa) dias, conforme legislação específica.

Art. 25. O Poder Executivo estabelecerá em regulamento:

I - as definições dos tipos e categorias de classificação e qualificação de empreendimentos e estabelecimentos de hospedagem, que poderão ser revistos a qualquer tempo;

II - os padrões, critérios de qualidade, segurança, conforto e serviços previstos para cada tipo de categoria definido; e

III - os requisitos mínimos relativos a serviços, aspectos construtivos, equipamentos e instalações indispensáveis ao deferimento do cadastro dos meios de hospedagem.

Parágrafo único. A obtenção da classificação conferirá ao empreendimento chancela oficial representada por selos, certificados, placas e demais símbolos, o que será objeto de publicidade específica em página eletrônica do Ministério do Turismo, disponibilizada na rede mundial de computadores.

Art. 26. Os meios de hospedagem deverão fornecer ao Ministério do Turismo, em periodicidade por ele determinada, as seguintes informações:

I - perfil dos hóspedes recebidos, distinguindo-os por nacionalidade; e

II - registro quantitativo de hóspedes, taxas de ocupação, permanência média e número de hóspedes por unidade habitacional.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, os meios de hospedagem utilizarão as

informações previstas nos impressos Ficha Nacional de Registro de Hóspedes - FNRH e Boletim de Ocupação Hoteleira - BOH, na forma em que dispuser o regulamento.

Subseção III

Das Agências de Turismo

Art. 27. Compreende-se por agência de turismo a pessoa jurídica que exerce a atividade econômica de intermediação remunerada entre fornecedores e consumidores de serviços turísticos ou os fornece diretamente.

§ 1º São considerados serviços de operação de viagens, excursões e passeios turísticos, a organização, contratação e execução de programas, roteiros, itinerários, bem como recepção, transferência e a assistência ao turista.

§ 2º O preço do serviço de intermediação é a comissão recebida dos fornecedores ou o valor que agregar ao preço de custo desses fornecedores, facultando-se à agência de turismo cobrar taxa de serviço do consumidor pelos serviços prestados.

§ 3º As atividades de intermediação de agências de turismo compreendem a oferta, a reserva e a venda a consumidores de um ou mais dos seguintes serviços turísticos fornecidos por terceiros:

- I - passagens;
- II - acomodações e outros serviços em meios de hospedagem; e
- III - programas educacionais e de aprimoramento profissional.

§ 4º As atividades complementares das agências de turismo compreendem a intermediação ou execução dos seguintes serviços:

- I - obtenção de passaportes, vistos ou qualquer outro documento necessário à realização de viagens;
- II - transporte turístico;
- III - desembaraço de bagagens em viagens e excursões;
- IV - locação de veículos;
- V - obtenção ou venda de ingressos para espetáculos públicos, artísticos, esportivos, culturais e outras manifestações públicas;
- VI - representação de empresas transportadoras, de meios de hospedagem e de outras fornecedoras de serviços turísticos;
- VII - apoio a feiras, exposições de negócios, congressos, convenções e congêneres;
- VIII - venda ou intermediação remunerada de seguros vinculados a viagens, passeios e excursões e de cartões de assistência ao viajante;
- IX - venda de livros, revistas e outros artigos destinados a viajantes; e
- X - acolhimento turístico, consistente na organização de visitas a museus, monumentos históricos e outros locais de interesse turístico.

§ 5º A intermediação prevista no § 2º deste artigo não impede a oferta, reserva e venda direta ao público pelos fornecedores dos serviços nele elencados.

§ 6º (VETADO)

§ 7º As agências de turismo que operam diretamente com frota própria deverão atender aos requisitos específicos exigidos para o transporte de superfície.

Subseção IV

Das Transportadoras Turísticas

Art. 28. Consideram-se transportadoras turísticas as empresas que tenham por objeto social a prestação de serviços de transporte turístico de superfície, caracterizado pelo deslocamento de pessoas em veículos e embarcações por vias terrestres e aquáticas,

compreendendo as seguintes modalidades:

I - pacote de viagem: itinerário realizado em âmbito municipal, intermunicipal, interestadual ou internacional que incluam, além do transporte, outros serviços turísticos como hospedagem, visita a locais turísticos, alimentação e outros;

II - passeio local: itinerário realizado para visita a locais de interesse turístico do município ou vizinhança, sem incluir pernoite;

III - traslado: percurso realizado entre as estações terminais de embarque e desembarque de passageiros, meios de hospedagem e locais onde se realizem congressos, convenções, feiras, exposições de negócios e respectivas programações sociais; e

IV - especial: ajustado diretamente por entidades civis associativas, sindicais, de classe, desportivas, educacionais, culturais, religiosas, recreativas e grupo de pessoas físicas e de pessoas jurídicas, sem objetivo de lucro, com transportadoras turísticas, em âmbito municipal, intermunicipal, interestadual e internacional.

Art. 29. O Ministério do Turismo, ouvidos os demais órgãos competentes sobre a matéria, fixará:

I - as condições e padrões para a classificação em categorias de conforto e serviços dos veículos terrestres e embarcações para o turismo; e

II - os padrões para a identificação oficial a ser usada na parte externa dos veículos terrestres e embarcações referidas no inciso I do caput deste artigo.

Subseção V Das Organizadoras de Eventos

Art. 30. Compreendem-se por organizadoras de eventos as empresas que têm por objeto social a prestação de serviços de gestão, planejamento, organização, promoção, coordenação, operacionalização, produção e assessoria de eventos.

§ 1º As empresas organizadoras de eventos distinguem-se em 2 (duas) categorias: as organizadoras de congressos, convenções e congêneres de caráter comercial, técnico-científico, esportivo, cultural, promocional e social, de interesse profissional, associativo e institucional, e as organizadoras de feiras de negócios, exposições e congêneres.

§ 2º O preço do serviço das empresas organizadoras de eventos é o valor cobrado pelos serviços de organização, a comissão recebida pela intermediação na captação de recursos financeiros para a realização do evento e a taxa de administração referente à contratação de serviços de terceiros.

Subseção VI Dos Parques Temáticos

Art. 31. Consideram-se parques temáticos os empreendimentos ou estabelecimentos que tenham por objeto social a prestação de serviços e atividades, implantados em local fixo e de forma permanente, ambientados tematicamente, considerados de interesse turístico pelo Ministério do Turismo.

Subseção VII Dos Acampamentos Turísticos

Art. 32. Consideram-se acampamentos turísticos as áreas especialmente preparadas para a montagem de barracas e o estacionamento de reboques habitáveis, ou equipamento similar, dispondo, ainda, de instalações, equipamentos e serviços específicos para facilitar a

permanência dos usuários ao ar livre.

Parágrafo único. O Poder Executivo discriminará, mediante regulamentação, os equipamentos mínimos necessários para o enquadramento do prestador de serviço na atividade de que trata o caput deste artigo.

Subseção VIII Dos Direitos

Art. 33. São direitos dos prestadores de serviços turísticos cadastrados no Ministério do Turismo, resguardadas as diretrizes da Política Nacional de Turismo, na forma desta Lei:

I - o acesso a programas de apoio, financiamentos ou outros benefícios constantes da legislação de fomento ao turismo;

II - a menção de seus empreendimentos ou estabelecimentos empresariais, bem como dos serviços que exploram ou administram, em campanhas promocionais do Ministério do Turismo e da Embratur, para as quais contribuam financeiramente; e

III - a utilização de siglas, palavras, marcas, logomarcas, número de cadastro e selos de qualidade, quando for o caso, em promoção ou divulgação oficial para as quais o Ministério do Turismo e a Embratur contribuam técnica ou financeiramente.

Subseção IX Dos Deveres

Art. 34. São deveres dos prestadores de serviços turísticos:

I - mencionar e utilizar, em qualquer forma de divulgação e promoção, o número de cadastro, os símbolos, expressões e demais formas de identificação determinadas pelo Ministério do Turismo;

II - apresentar, na forma e no prazo estabelecido pelo Ministério do Turismo, informações e documentos referentes ao exercício de suas atividades, empreendimentos, equipamentos e serviços, bem como ao perfil de atuação, qualidades e padrões dos serviços por eles oferecidos;

III - manter, em suas instalações, livro de reclamações e, em local visível, cópia do certificado de cadastro; e

IV - manter, no exercício de suas atividades, estrita obediência aos direitos do consumidor e à legislação ambiental.

Seção II Da Fiscalização

Art. 35. O Ministério do Turismo, no âmbito de sua competência, fiscalizará o cumprimento desta Lei por toda e qualquer pessoa, física ou jurídica, que exerça a atividade de prestação de serviços turísticos, cadastrada ou não, inclusive as que adotem, por extenso ou de forma abreviada, expressões ou termos que possam induzir em erro quanto ao real objeto de suas atividades.

Seção III Das Infrações e das Penalidades

Subseção I Das Penalidades

Art. 36. A não-observância do disposto nesta Lei sujeitará os prestadores de serviços turísticos, observado o contraditório e a ampla defesa, às seguintes penalidades:

I - advertência por escrito;

II - multa;

III - cancelamento da classificação;

IV - interdição de local, atividade, instalação, estabelecimento empresarial, empreendimento ou equipamento; e

V - cancelamento do cadastro.

§ 1º As penalidades previstas nos incisos II a V do caput deste artigo poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente.

§ 2º A aplicação da penalidade de advertência não dispensa o infrator da obrigação de fazer ou deixar de fazer, interromper, cessar, reparar ou sustar de imediato o ato ou a omissão caracterizada como infração, sob pena de incidência de multa ou aplicação de penalidade mais grave.

§ 3º A penalidade de multa será em montante não inferior a R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) e não superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

§ 4º Regulamento disporá sobre critérios para gradação dos valores das multas.

§ 5º A penalidade de interdição será mantida até a completa regularização da situação, ensejando a reincidência de tal ocorrência aplicação de penalidade mais grave.

§ 6º A penalidade de cancelamento da classificação ensejará a retirada do nome do prestador de serviços turísticos da página eletrônica do Ministério do Turismo, na qual consta o rol daqueles que foram contemplados com a chancela oficial de que trata o parágrafo único do art. 25 desta Lei.

§ 7º A penalidade de cancelamento de cadastro implicará a paralisação dos serviços e a apreensão do certificado de cadastro, sendo deferido prazo de até 30 (trinta) dias, contados da ciência do infrator, para regularização de compromissos assumidos com os usuários, não podendo, no período, assumir novas obrigações.

§ 8º As penalidades referidas nos incisos III a V do caput deste artigo acarretarão a perda, no todo, ou em parte, dos benefícios, recursos ou incentivos que estejam sendo concedidos ao prestador de serviços turísticos.

Art. 37. Serão observados os seguintes fatores na aplicação de penalidades:

I - natureza das infrações;

II - menor ou maior gravidade da infração, considerados os prejuízos dela decorrentes para os usuários e para o turismo nacional; e

III - circunstâncias atenuantes ou agravantes, inclusive os antecedentes do infrator.

§ 1º Constituirão circunstâncias atenuantes a colaboração com a fiscalização e a presteza no ressarcimento dos prejuízos ou reparação dos erros.

§ 2º Constituirão circunstâncias agravantes a reiterada prática de infrações, a sonegação de informações e documentos e os obstáculos impostos à fiscalização.

§ 3º O Ministério do Turismo manterá sistema cadastral de informações no qual serão registradas as infrações e as respectivas penalidades aplicadas.

Art. 38. A multa a ser cominada será graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida, a condição econômica do fornecedor, bem como com a imagem do turismo nacional, devendo sua aplicação ser precedida do devido procedimento administrativo, e ser levados em conta os seguintes fatores:

I - maior ou menor gravidade da infração; e

II - circunstâncias atenuantes ou agravantes.

§ 1º As multas a que se refere esta Lei, devidamente atualizadas na data de seu

efetivo pagamento, serão recolhidas à conta única do Tesouro Nacional.

§ 2º Os débitos decorrentes do não-pagamento, no prazo de 30 (trinta) dias, de multas aplicadas pelo Ministério do Turismo serão, após apuradas sua liquidez e certeza, inscritos na Dívida Ativa da União.

Art. 39. Caberá pedido de reconsideração, no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da efetiva ciência pelo interessado, à autoridade que houver proferido a decisão de aplicar a penalidade, a qual decidirá no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 1º No caso de indeferimento, o interessado poderá, no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da decisão, apresentar recurso hierárquico, com efeito suspensivo, para uma junta de recursos, com composição tripartite formada por 1 (um) representante dos empregadores, 1 (um) representante dos empregados, ambos escolhidos entre as associações de classe componentes do Conselho Nacional de Turismo, e 1 (um) representante do Ministério do Turismo.

§ 2º Os critérios para composição e a forma de atuação da junta de recursos, de que trata o § 1º deste artigo, serão regulamentados pelo Poder Executivo.

Art. 40. Cumprida a penalidade e cessados os motivos de sua aplicação, os prestadores de serviços turísticos poderão requerer reabilitação.

Parágrafo único. Deferida a reabilitação, as penalidades anteriormente aplicadas deixarão de constituir agravantes, no caso de novas infrações, nas seguintes condições:

I - decorridos 180 (cento e oitenta) dias sem a ocorrência de novas infrações nos casos de advertência;

II - decorridos 2 (dois) anos sem a ocorrência de novas infrações nos casos de multa ou cancelamento da classificação; e

III - decorridos 5 (cinco) anos, sem a ocorrência de novas infrações, nos casos de interdição de local, atividade, instalação, estabelecimento empresarial, empreendimento ou equipamento ou cancelamento de cadastro.

Subseção II Das Infrações

Art. 41. Prestar serviços de turismo sem o devido cadastro no Ministério do Turismo ou não atualizar cadastro com prazo de validade vencido:

Pena - multa e interdição do local e atividade, instalação, estabelecimento empresarial, empreendimento ou equipamento.

Parágrafo único. A penalidade de interdição será mantida até a completa regularização da situação, ensejando a reincidência de tal ocorrência aplicação de penalidade mais grave.

Art. 42. Não fornecer os dados e informações previstos no art. 26 desta Lei:

Pena - advertência por escrito.

Art. 43. Não cumprir com os deveres insertos no art. 34 desta Lei: Pena - advertência por escrito.

Parágrafo único. No caso de não-observância dos deveres insertos no inciso IV do caput do art. 34 desta Lei, caberá aplicação de multa, conforme dispuser Regulamento.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 44. O Ministério do Turismo poderá delegar competência para o exercício de atividades e atribuições específicas estabelecidas nesta Lei a órgãos e entidades da administração pública, inclusive de demais esferas federativas, em especial das funções relativas ao cadastramento, classificação e fiscalização dos prestadores de serviços turísticos, assim como a aplicação de penalidades e arrecadação de receitas.

Art. 45. Os prestadores de serviços turísticos cadastrados na data da publicação desta Lei deverão adaptar-se ao disposto nesta Lei quando expirado o prazo de validade do certificado de cadastro.

Art. 46. (VETADO)

Art. 47. (VETADO)

Art. 48. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, observado, quanto ao seu art. 46, o disposto no inciso I do caput do art. 106 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

Art. 49. Ficam revogados:

I - a Lei nº 6.505, de 13 de dezembro de 1977;

II - o Decreto-Lei nº 2.294, de 21 de novembro de 1986; e

III - os incisos VIII e X do caput e os §§ 2º e 3º do art. 3º, o inciso VIII do caput do art. 6º e o art. 8º da Lei nº 8.181, de 28 de março de 1991.

Brasília, 17 de setembro de 2008; 187º da Independência e 120º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Tarso Genro

Celso Luiz Nunes Amorim

Guido Mantega

Alfredo Nascimento

Miguel Jorge

Paulo Bernardo Silva

Carlos Minc

Luiz Eduardo Pereira Barreto Filho

LEI Nº 11.577, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2007

Torna obrigatória a divulgação pelos meios que especifica de mensagem relativa à exploração sexual e tráfico de crianças e adolescentes apontando formas para efetuar denúncias.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação de mensagem relativa à exploração sexual e tráfico de crianças e adolescentes indicando como proceder à denúncia.

Art. 2º É obrigatória a afixação de letreiro, nos termos dispostos nesta Lei, nos seguintes estabelecimentos:

- I - hotéis, motéis, pousadas e outros que prestem serviços de hospedagem;
- II - bares, restaurantes, lanchonetes e similares;
- III - casas noturnas de qualquer natureza;
- IV - clubes sociais e associações recreativas ou desportivas cujo quadro de associados seja de livre acesso ou que promovam eventos com entrada paga;
- V - salões de beleza, agências de modelos, casas de massagem, saunas, academias de fisiculturismo, dança, ginástica e atividades físicas correlatas;
- VI - outros estabelecimentos comerciais que, mesmo sem fins lucrativos, ofereçam serviços, mediante pagamento, voltados ao mercado ou ao culto da estética pessoal;
- VII - postos de gasolina e demais locais de acesso público que se localizem junto às rodovias.

§ 1º O letreiro de que trata o caput deste artigo deverá:

- I - ser afixado em local que permita sua observação desimpedida pelos usuários do respectivo estabelecimento;
- II - conter versões idênticas aos dizeres nas línguas portuguesa, inglesa e espanhola;
- III - informar os números telefônicos por meio dos quais qualquer pessoa, sem necessidade de identificação, poderá fazer denúncias acerca das práticas consideradas crimes pela legislação brasileira;
- IV - estar apresentado com caracteres de tamanho que permita a leitura à distância.

§ 2º O texto contido no letreiro será **EXPLORAÇÃO SEXUAL E TRÁFICO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES SÃO CRIMES: DENUNCIE JÁ!**.

§ 3º O poder público, por meio do serviço público competente, poderá fornecer aos estabelecimentos o material de que trata este artigo.

Art. 3º Os materiais de propaganda e informação turística publicados ou exibidos por qualquer via eletrônica, inclusive internet, deverão conter menção, nos termos que explicitará o Ministério da Justiça, aos crimes tipificados no Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, sobretudo àqueles cometidos contra crianças e adolescentes.

Art. 4º (VETADO)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor no prazo de 30 (trinta) dias contados de sua publicação.

Brasília, 22 de novembro de 2007; 186º da Independência e 119º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Tarso Genro

José Antonio Dias Toffoli

LEI Nº 6.513, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1977

Dispõe sobre a criação de Áreas Especiais e de Locais de Interesse Turístico; sobre o Inventário com finalidades turísticas dos bens de valor cultural e natural; acrescenta inciso ao art. 2º da Lei nº 4.132, de 10 de setembro de

1962; altera a redação e acrescenta dispositivo à Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS ÁREAS E DOS LOCAIS DE INTERESSE TURÍSTICO

Art. 1º Consideram-se de interesse turístico as Áreas Especiais e os Locais instituídos na forma da presente Lei, assim como os bens de valor cultural e natural, protegidos por legislação específica, e especialmente:

- I - os bens de valor histórico, artístico, arqueológico ou pré-histórico;
- II - as reservas e estações ecológicas;
- III - as áreas destinadas à proteção dos recursos naturais renováveis;
- IV - as manifestações culturais ou etnológicas e os locais onde ocorram;
- V - as paisagens notáveis;
- VI - as localidades e os acidentes naturais adequados ao repouso e à prática de atividades recreativas, desportivas ou de lazer;
- VII - as fontes hidrominerais aproveitáveis;
- VIII - as localidades que apresentem condições climáticas especiais;
- IX - outros que venham a ser definidos, na forma desta Lei.

Art. 2º Poderão ser instituídos, na forma e para os fins da presente Lei:

- I - Áreas Especiais de Interesse Turístico;
- II - Locais de Interesse Turístico.

.....
.....

*Parecer provido em
Plenário em 7.8.2018,
ou 17h22.*

PROJETO DE LEI Nº 2.724, DE 2015

(Apensado: PL nº 7.413/2017)

[Assinatura]

PARECER DE PLENÁRIO EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO ESPECIAL

Modifica o artigo 181 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986.

Autor: Carlos Eduardo Cadoca

Relator: Deputado Paulo Azi

I - RELATÓRIO

Trata-se de projetos de lei que, em seu conjunto: (i) propõem modernizar o setor de turismo no Brasil, adequando o sistema normativo que regulamenta o setor, com vistas a acompanhar as novas demandas da sociedade, dirimir entraves que impedem o desenvolvimento da atividade, assim como desburocratizar procedimentos, melhorando o ambiente de negócios e promovendo maior integração com a iniciativa privada; e ampliam o limite para a participação de capital estrangeiro com direito a voto em empresas que prestam serviços aéreos públicos. Compõem o grupo de proposições em análise, configurando o conteúdo anteriormente descrito:

- como proposição principal, o Projeto de Lei nº 2.724, de 2015, apresentado pelo nobre Deputado Carlos Eduardo Cadoca, que "eleva a participação do capital estrangeiro com direito a voto nas empresas de transporte aéreo";

- o Projeto de Lei nº 7.413, de 2017, de autoria do Poder Executivo, primeira proposição apensa, que "altera a Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, que dispõe sobre a Política Nacional de Turismo e define as atribuições do



Governo Federal no planejamento, desenvolvimento e estímulo ao setor turístico, e revoga a Lei nº 6.513, de 20 de dezembro de 1977”;

De acordo com o signatário da proposição principal, o acolhimento de seu projeto atrairia mais investimentos para o setor aéreo do país. Enfrenta-se, alega a justificativa de seu projeto, “elevação dos custos de operação (leasing, combustíveis, tributos, entre outros) e as quedas do poder de compra e da capacidade de endividamento do consumidor”, dificuldades que poderiam ser equacionadas com a abertura de capital das empresas aéreas.

Por sua vez, a Exposição de Motivos Interministerial nº 3/2017, que acompanha o PL nº 7.413/17, encaminhado pela Mensagem Presidencial nº 112, de 11/04/17, esclarece que a proposição busca acompanhar as novas demandas do setor turístico, dirimir gargalos que impedem o desenvolvimento da atividade, desburocratizar procedimentos, melhorar o ambiente de negócios e promover maior integração com a iniciativa privada, adequando o setor à dinâmica atual da atividade turística.

Até o final do prazo regimental para apresentação de emendas, em 26/04/17, não foram oferecidas emendas aos dois projetos.

Como as proposições envolvem matéria de competência de mais de três comissões de mérito (Comissões de Cultura; de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; de Trabalho, de Administração e Serviço Público; de Turismo; de Finanças e Tributação), determinou-se a criação de comissão especial para examiná-las, a qual, contudo, não chegou a ser implantada formalmente. Em razão da circunstância, aprecia-se a matéria diretamente em Plenário, por meio do presente parecer.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do § 2º do art. 34 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, à comissão especial, cuja manifestação se considera suprida no presente parecer, compete o exame de admissibilidade e do mérito da proposição principal, das que lhe foram apensadas e das emendas a elas apresentadas.

Não se registra, na concretização desse mister, qualquer restrição à admissibilidade jurídica e legislativa da proposição. Da mesma forma, não se



verificam, tanto nas proposições em apreço quanto nas alterações sugeridas ao último projeto apensado, incompatibilidades com as normas que regem o orçamento público.

Em relação ao mérito, cabe destacar, de início, que a discussão das proposições em exame adquire relevância ao se vislumbrar, numa perspectiva mais abrangente, que a atividade turística contribui de maneira decisiva para o desenvolvimento nacional, pela sua forte capacidade de manutenção e geração de empregos. Além disso, o segmento, constituído por cinquenta e duas atividades distintas, no qual a maior parte corresponde a empresas de micro e pequenos portes, contribui substancialmente para o esforço de exportação e consequentemente de geração de divisas.

Cabe enfatizar que o turismo, segundo especialistas internacionais, representa um dos setores de maior expressão na economia brasileira, ao lado da saúde e dos bens de consumo, todos com pronunciada capacidade de geração de empregos. O turismo brasileiro atualmente contribui com cerca de 9%, do PIB do país e detém aproximadamente 8% dos empregos inseridos em sua economia, segundo dados do World Travel & Tourism Council -WTTC-2015, considerando as atividades diretas, indiretas e induzidas.

Nesse sentido o PL nº 7.413/17 introduz dezenas de alterações na Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, mais conhecida como **Lei Geral do Turismo**. Tais inovações são aproveitadas no substitutivo oferecido à matéria, pelos motivos que se passa a especificar.

A substituição de “classificação” por “qualificação” dos prestadores de serviços turísticos dentre os objetivos da Lei, em seu art. 1º, atende à realidade das novas relações de consumo e à relativização de padrões. A observar, ainda, que a classificação dos meios de hospedagem, como adotada pelo Executivo, não se adequa aos padrões usados pela iniciativa privada. Ademais, o próprio consumidor já se encarrega da tarefa de classificar os prestadores de serviços turísticos, por meio de plataformas digitais. Já o acréscimo de atributo à definição de turismo, promovida no art. 2º da Lei nº 11.771/08, fundamenta-se em novos conceitos empregados pela Organização Mundial do Turismo – OMT.

Numerosas alterações são oferecidas pela proposição em apreço ao art. 5º da Lei Geral do Turismo, dispositivo que trata dos objetivos da Política Nacional de Turismo. A modificação do inciso II ratifica que a referida política



* C D 1 8 7 7 7 3 6 6 8 7 6 0 *

contribui para a redução das disparidades sociais e econômicas, mas torna claro que tal papel não é exclusivo da atividade turística. A inclusão, no inciso VI, do ordenamento e do monitoramento das atividades turísticas, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, como ações a serem estimuladas pela Política Nacional de Turismo, reconhece que tais instrumentos são indispensáveis para a realização do planejamento. Já a substituição, no inciso VII, da criação e da implantação de empreendimentos destinados às atividades de expressão cultural e similares pelo estímulo a essa implantação retira do Ministério do Turismo a obrigação de efetivar diretamente e por sua conta aqueles empreendimentos.

Por sua vez, a alteração promovida no inciso IX, ampliando o objetivo da Política Nacional do Turismo referente à preservação da identidade cultural das populações afetadas pela atividade turística, propicia as condições para tornar as comunidades e populações tradicionais protagonistas do desenvolvimento sustentável da atividade turística. A modificação na redação do inciso X evita a possibilidade equivocada de que se possam aceitar como lícitas atividades turísticas relacionadas a abusos de natureza sexual. A revogação do inciso XII, suprimindo a implementação do inventário do patrimônio turístico nacional como um dos objetivos da Política Nacional do Turismo, está conjugada à alteração do inciso II do parágrafo único do art. 9º. Nessa outra norma, a promoção, a orientação e o estímulo à realização de levantamentos necessários ao diagnóstico da oferta turística nacional passam a ser uma das dimensões das ações dos órgãos e das entidades que compõem o Sistema Nacional de Turismo.

A alteração do inciso XVI aprofunda o objetivo da Política Nacional do Turismo de integração do setor privado, permitindo a ampliação dos investimentos e o compartilhamento de custos para a realização de ações e de projetos de promoção e de qualificação do turismo. Já a modificação do inciso XVII reconhece a necessidade de melhorar o ambiente de negócios para aumentar o volume de investimentos no turismo e de reduzir o excesso de burocracia. Por meio da nova redação do inciso XVIII, define-se que o estabelecimento de padrões e normas de qualidade, eficiência e segurança na prestação de serviços turísticos é função de todo o Sistema Nacional de Turismo, e não apenas dos operadores, dos empreendimentos e dos equipamentos turísticos, como previsto no texto vigente. A alteração do inciso XIX introduz uma bem-vinda substituição de termos, dado que "o setor" do turismo é uma descrição mais precisa do que "a área" do turismo.



Complementando as modificações do art. 5º, o texto do inciso XX favorecerá o aprimoramento das informações estatísticas e dos dados sobre o turismo no País. O inciso XXI, acrescentado pela proposição, inclui no rol dos objetivos da Política Nacional do Turismo o incentivo ao fomento à pesquisa e à produção científica relacionadas ao turismo.

Várias modificações são propostas para o art. 6º da Lei nº 11.771/08, que dispõe sobre os elementos que devem ser promovidos pelo Plano Nacional de Turismo. Na primeira delas, no inciso V, efetiva-se a necessária atualização da designação das pessoas com deficiência e introduz-se no texto legal a previsão mais geral de iniciativas destinadas a apoiar a viagem de pessoas idosas, com deficiência ou com mobilidade reduzida ou de jovens. A alteração do inciso VIII aprimora o objetivo do Plano Nacional de Turismo relacionado ao estímulo ao turismo responsável. Já a modificação do inciso X torna mais precisa a correspondente redação.

São acrescentados novos incisos XI a XXIV ao art. 6º da Lei Geral do Turismo, incorporando ao texto legal a previsão de atividades adicionais a serem promovidas pelo Plano Nacional do Turismo. Estes novos dispositivos permitem alinhar os objetivos do Plano e da Política Nacional de Turismo. São englobados aspectos como o turismo social, a produção associada ao turismo como forma de inclusão e de diversificação da oferta turística, o fortalecimento da gestão descentralizada e da regionalização do turismo, o estímulo à criação de novos produtos turísticos e a estratégias de mercado para melhor posicionamento dos destinos turísticos brasileiros, a melhoria do ambiente de negócios, a inovação, a competitividade e a qualificação do setor. O substitutivo oferecido à matéria preserva a redação oferecida, com exceção de pequenos ajustes formais nos incisos XXII e XXIII, para adequação aos ditames da técnica legislativa, mantendo o espírito dos respectivos textos.

As alterações promovidas no *caput* e no inciso I do art. 7º da Lei nº 11.771/08 efetuam oportunos ajustes no texto, sem alterar seu conteúdo. Por seu turno, o art. 8º é modificado para se incluir a dimensão municipal no Sistema Nacional de Turismo, iniciativa sem dúvida saudável e pertinente. Assim, passa a integrar o conjunto de seus órgãos e entidades a Associação Nacional dos Secretários e Dirigentes Municipais de Turismo, permitindo-se, ainda, a participação dos fóruns e conselhos municipais de turismo, dos órgãos municipais

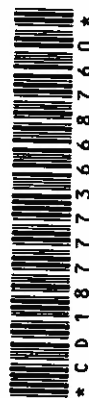


de turismo e das entidades de representação nacional dos municípios relacionados com o turismo.

De outra parte, é alterado o art. 9º da Lei Geral do Turismo, especialmente seu parágrafo único, que dispõe sobre as diretrizes a serem observadas pelos órgãos e pelas entidades que compõem o Sistema Nacional de Turismo. Assim, a redação proposta para o inciso II acrescenta a orientação e o estímulo à realização de levantamentos necessários ao marketing turístico dentre as prioridades do Sistema. Já o novo texto do inciso VIII destaca que a sinalização turística deverá também ser interativa, acessível para pessoas com deficiência e com tradução em língua estrangeira.

O substitutivo também modifica partes do art. 11 da Lei nº 11.771/08, que trata da atuação do Comitê Interministerial de Facilitação Turística na compatibilização da execução da Política Nacional de Turismo e da consecução das metas do Plano Nacional do Turismo com as demais políticas públicas. Assim, a modificação do inciso III caracteriza de modo mais apropriado o incentivo ao turismo trazido pelo desenvolvimento do transporte aéreo. Por seu turno, a do inciso IX especifica que deverão ser internacionais os eventos cujo aproveitamento será objeto de incentivo dos planos e programas do Governo Federal. Alteração formal é efetuada no art. 12, de modo a substituir a menção ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, existente à época da entrada em vigor da Lei, pela referência mais geral a outros órgãos da administração pública federal.

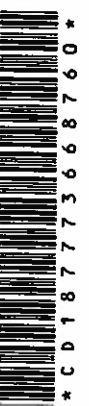
A revogação do art. 13, dispositivo que enunciava apoio à implantação de férias escolares diferenciadas nas distintas Unidades da Federação, é o reconhecimento de que a implantação de períodos não coincidentes de férias escolares é sugestão recorrente, mas que não encontrou ressonância na realidade política e administrativa do País. Por sua vez, a introdução do art. 13-A no corpo da Lei Geral do Turismo incorpora ao diploma a previsão de criação pelo Poder Executivo federal de Áreas Especiais de Interesse Turístico – AEIT, territórios que serão considerados prioritários para facilitar a atração de investimentos. Em contrapartida, promove-se a revogação da Lei nº 6.513, de 20 de dezembro de 1977, que dispõe sobre essas áreas, mas cuja aplicação se tornou inviável em decorrência do processo de redefinição do papel do Estado nos últimos quarenta anos.



Outra inovação introduzida na Lei nº 11.771/08 pelo PL nº 7.413/17 – igualmente aproveitada no substitutivo – consiste no acréscimo de art. 14-A, que autoriza o compartilhamento de custos entre o Ministério do Turismo e a Embratur, mediante parcerias com instituições privadas, na realização de ações de marketing de turismo, o que permitirá maior divulgação do Brasil no exterior. Na mesma toada, o art. 14-B, também acrescentado à Lei pela proposição sob exame, adiciona, dentre as ações de qualificação do setor de turismo a serem desempenhadas pelo Ministério do Turismo, a promoção da qualificação profissional da mão de obra especializada, além de identificar e propor a revisão de ocupações do setor de turismo. Já as alterações oferecidas ao art. 15 da lei em questão remetem a regulamentar os critérios para a concessão de apoio financeiro do Poder Público a pessoas físicas ou jurídicas que desenvolverem programas e projetos turísticos, medida que se reputa salutar, tendo em vista a redução das exigências burocráticas associadas. Paralelamente, a nova redação proposta para o *caput* do art. 19 aprimora a possibilidade de participação financeira do Fungetur em planos, projetos, ações e empreendimentos reconhecidos pelo Ministério do Turismo como de interesse turístico, consoante com os objetivos da Política Nacional de Turismo.

O substitutivo, ainda uma vez corroborando os termos do projeto remetido pelo Poder Executivo, em boa hora acrescenta os microempreendedores individuais e as empresas individuais de responsabilidade limitada dentre os prestadores de serviços turísticos, por meio da correspondente alteração no *caput* do art. 21 da LGT. Igualmente oportuna é a incorporação das definições de programas turísticos abrangendo os cruzeiros aquaviários dentre as atividades de agências de turismo. Respalda-se também a inclusão dentre os prestadores de serviços turísticos capazes de serem cadastrados no Ministério do Turismo dos fornecedores de produtos e serviços relacionados com o turismo, levada a cabo por alteração do inciso VI do § 1º (parágrafo único no texto legal vigente) do art. 21 da Lei Geral do Turismo. Ainda são incluídas pessoas jurídicas de outras naturezas, desde que sejam de interesse turístico, dentre os prestadores de serviços turísticos que poderão ser cadastrados no Ministério do Turismo, mediante a introdução de um § 2º ao mesmo art. 21.

Providência de igual modo oportuna é o acréscimo de um art. 21-A à Lei nº 11.771/08, considerando profissionais de turismo aqueles ligados à cadeia produtiva do turismo, conforme legislação específica. Outra pertinente atualização do texto legal passa a permitir também, assim como o transporte aéreo, que os



serviços de transporte individual remunerado de passageiros (como UBER e taxis) não precisam ter cadastro no Ministério do Turismo, por meio de modificação promovida no § 5º do art. 22.

O substitutivo acolhe as importantes alterações trazidas pela proposição encaminhada pelo Poder Executivo no conceito de meios de hospedagem contido no *caput* do art. 23 da Lei Geral do Turismo. O texto assim modificado suprime da caracterização de meios de hospedagem a ausência de restrições quanto à forma de constituição, medida consistente com a clara definição no art. 21 das naturezas jurídicas consideradas prestadoras de serviços turísticos. Além disso, o projeto suprime da caracterização de meios de hospedagem a exigência de que as unidades habitacionais sejam de "frequência individual", trocando por "de uso exclusivo de hóspede(s)" o que permitirá, por exemplo, que albergues e *hostels* sejam também reconhecidos como meios de hospedagem.

Também se insere no substitutivo a introdução do § 5º que passa a definir como de natureza privada, para efeito de arrecadação e distribuição de direitos autorais, a execução de obras musicais ou literomusicais no interior das unidades habitacionais dos meios de hospedagem. Trata-se de questão que tem ensejado longas e custosas batalhas judiciais desde o advento da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998 (Lei do Ecad), a qual, em seu art. 68, § 3º, considerava os hotéis como de frequência coletiva, sem a necessária diferenciação das unidades habitacionais como de frequência privativa e de uso exclusivo do hóspede, que esta relatoria também propõe deixar bem claro que a cobrança de direitos autorais se dá apenas quando da apresentação em áreas comuns e não em áreas exclusivas e privativas de hóspedes, ao inserir o Art. 3º no substitutivo promovendo o ajuste no art. 68 da Lei do Ecad. A alteração preconizada evitará, portanto, a possibilidade de tributação desproporcional dos meios de hospedagem decorrente dessa situação.

Já o § 6º nada mais é que a transcrição do texto vigente do § 2º do art. 24 da Lei, dispositivo revogado pela proposição.

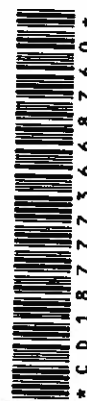
Por sua vez, a revogação das alíneas a, c e e do inciso II do *caput* do art. 24 da Lei nº 11.771/08 suprime a exigência de apresentação dos seguintes documentos para que condomínios hoteleiros ou similares obtenham o respectivo cadastramento como meios de hospedagem: (i) convenção de condomínio com previsão de prestação de serviços hoteleiros; (ii) administração por prestador de



serviço hoteleiro cadastrado no Ministério do Turismo; e (iii) enquadramento sindical na atividade de hotéis. Trata-se de documentos que se revelaram desnecessários para o cadastramento dos meios de hospedagem, constatação que torna o fim da exigência legal de sua apresentação uma medida que simplifica e agiliza o processo de cadastramento. Já a revogação do parágrafo único do art. 25 – suprimindo a determinação de estabelecimento pelo Poder Executivo de classificação dos meios de hospedagem quanto a padrões de conforto e requisitos construtivos – é consistente com a supressão da competência de classificação de prestadores de serviços turísticos pelo Sistema Nacional de Turismo e pelo Poder Executivo, efetuada pelo projeto em tela. A modificação seguinte introduzida pela proposição em pauta verifica-se no *caput* do art. 26, com a especificação de que as informações a serem fornecidas ao Ministério do Turismo pelos meios de hospedagem deverão ser encaminhadas em formato eletrônico. O substitutivo referenda essa iniciativa, dado que a utilização da ficha eletrônica diminui a utilização de papel, possibilita o acesso em tempo real a informações sobre o fluxo turístico, aperfeiçoa a geração de estatísticas para o setor e diminui consideravelmente o tempo de cadastro do hóspede no momento de sua entrada no meio de hospedagem.

Altera-se o art. 27 da Lei Geral do Turismo, em que se disciplinam as agências de turismo. Introduzem-se os incisos IV a VI no § 3º, acrescentando os seguintes serviços turísticos cuja intermediação ou execução passam a integrar o rol dos serviços cuja oferta, reserva ou venda constituem atividades de intermediação das agências de turismo: (i) locação de veículos; (ii) obtenção ou venda de ingressos para espetáculos públicos, artísticos, esportivos, culturais e outras manifestações públicas; e (iii) cruzeiros aquaviários. Em consequência, revogam-se os incisos IV e V do § 4º do mesmo artigo, já que as atividades (i) e (ii) deixam de pertencer à órbita dos serviços turísticos cuja intermediação ou execução podem ser efetuadas pelas agências de turismo, como atividades complementares que lhes são permitidas.

Ainda no § 4º, modificação sugerida pelo Poder Executivo no inciso II especifica que apenas a modalidade de superfície do transporte turístico integra o grupo dos serviços turísticos cuja intermediação ou execução podem ser efetuadas pelas agências de turismo, como atividades complementares que lhes são permitidas. Tal alteração, porém, afigura-se prejudicial ao mercado envolvido na questão, tendo em vista que as agências de turismo tradicionalmente



intermediam a venda de passagens aéreas, razão pela qual não se incorpora a medida no substitutivo oferecido à matéria.

A modificação seguinte suprime a atribuição do Ministério do Turismo de dispor sobre classificação de veículos terrestres e embarcações para o turismo, mediante a revogação dos incisos I e II do art. 29 da LGT. O novo texto do *caput* do dispositivo confere ao Ministério, tão-somente, a fixação dos padrões para a identificação oficial a ser usada na parte externa dos veículos terrestres e das embarcações, ouvidos os demais órgãos competentes sobre a matéria. Essa modificação abandona, portanto, o sistema normativo vigente, que atribui ao Ministério do Turismo a determinação das condições e dos padrões para a classificação em categorias de conforto e serviços dos veículos terrestres e embarcações para o turismo.

O substitutivo, ainda aproveitando o texto encaminhado pelo Poder Executivo, oferece mais um tempestivo aperfeiçoamento da Lei Geral do Turismo, ao suprimir a distinção atualmente vigente das empresas organizadoras de eventos em duas categorias: (i) as organizadoras de congressos, convenções e congêneres de caráter comercial, técnico-científico, esportivo, cultural, promocional e social, de interesse profissional, associativo e institucional; e (ii) as organizadoras de feiras de negócios, exposições e congêneres, como especificado no § 1º do art. 30. Trata-se de diferenciação que dificulta a atuação das empresas, ao limitar sua operação aos eventos enumerados em suas respectivas categorias. Não há razão plausível para este fator adicional de burocracia e ineficiência. Assim, é endossada a modificação promovida no dispositivo, mediante a qual as organizadoras de eventos poderão prestar serviços nas categorias de organização de feiras de negócios, exposições, congressos, convenções e congêneres de caráter comercial, técnico-científico, esportivo, cultural, promocional e social, de interesse profissional, associativo e institucional, sem mais complicações desnecessárias.

Reproduz-se também, na proposta alternativa apresentada pela relatoria, a adequação oferecida pelo Projeto de Lei nº 7.413/17 ao conceito dos parques temáticos, mediante alteração do *caput* do art. 31 da LGT e introdução de um parágrafo único no dispositivo. Deste modo, eles passam a ser definidos como os estabelecimentos que exercem a prestação de serviços de entretenimento, de lazer, de diversão, mediante cobrança de ingresso, e de apoio e suporte ao turista, implantados em um único espaço ambientado



tematicamente, estando, ademais, instalados em local fixo e de forma permanente.

Notavelmente meritória, sem nenhuma dúvida, é a incorporação ao texto da Lei Geral do Turismo da questão dos cruzeiros marítimos. Com efeito, surpreende que o texto legal máximo do turismo não contemple uma atividade de tão grande relevância. De acordo com informações do setor de cruzeiros marítimos¹, estima-se para este ano um total de 25,8 milhões de cruzeiristas em todo o mundo, um crescimento na demanda de 44% em apenas oito anos. No Brasil, porém, o movimento tem diminuído consideravelmente desde a temporada 2010/11, quando 20 navios operaram em nosso litoral, transportando quase 800 mil pessoas. A última temporada apresentou números muito inferiores: apenas 7 navios e menos de 360 mil cruzeiristas.

Os impactos econômicos dos cruzeiros são inegáveis. De forma direta, correspondem aos gastos no País dos tripulantes e dos passageiros, à aquisição de mantimentos e combustível e à arrecadação de impostos e taxas portuárias. Além disso, há de se considerar as repercussões sobre a cadeia turística nacional, envolvendo as agências de viagens, as operadoras de turismo, as empresas de transporte, os guias, a venda de suvenires e de alimentos, a rede hoteleira e o comércio em geral.

Apesar da expressiva queda observada nos últimos seis anos no movimento de cruzeiros marítimos no País, o impacto econômico total da temporada mais recente alcançou respeitável R\$ 1,6 bilhão². A título de comparação, a temporada 2013/2014 trouxe R\$ 2,3 bilhões de reflexos econômicos diretos e indiretos³. Tais números demonstram, portanto, a necessidade de que se busquem as condições que permitam a recuperação do setor – e o reconhecimento legal da importância dos cruzeiros aquaviários é um importante passo nessa direção.

Considera-se oportuna a introdução, pelo Projeto de Lei nº 7.413/17, de incisos V e VI no art. 34 da Lei Geral do Turismo, cominando duas novas obrigações aos prestadores de serviços turísticos. De um lado, a de viabilizar a ação fiscalizadora das autoridades competentes no exercício de suas funções. De

¹ "Cruzeiros marítimos: Estudo de perfil e impactos econômicos no Brasil - Temporada 2016-2017". CLIA-ABREMAR-FGV. FGV Projetos. 2017. Disponível em http://www.abremar.com.br/down/Cruzeiros_2017_Portugues_WEB_FINAL.pdf. Acesso em 19/11/17.

² Idem

³ Ibidem.



outro, a de manter, em local visível, mensagem referente à vedação da exploração sexual e do tráfico de crianças e adolescentes, conforme disposto na Lei nº 11.577, de 22 de novembro de 2007.

Em sequência, suprime-se o cancelamento da classificação do rol das penalidades a que estão sujeitos os prestadores de serviços turísticos pela não-observância do disposto na Lei nº 11.771/08. Tal iniciativa compatibiliza-se com a orientação de retirar a competência de classificação de prestadores de serviços turísticos pelo Sistema Nacional de Turismo e pelo Poder Executivo, adotada na proposta do Poder Executivo e aproveitada no substitutivo. Para tanto, revogam-se o inciso III do *caput* e o § 6º do art. 36, ao tempo em que se altera a redação do § 8º do mesmo dispositivo.

Outras inovações trazidas pela proposição subscrita pelo Poder Executivo ratificadas no substitutivo são as seguintes: (i) a supressão da previsão de inclusão na Dívida Ativa da União dos débitos decorrentes do não-pagamento, no prazo de 30 dias, de multas aplicadas pelo Ministério do Turismo (revogação do § 2º do art. 38 da Lei); (ii) a supressão da previsão de interposição de pedido de reconsideração de multas aplicadas pelo Ministério do Turismo (revogação do *caput* do art. 39); (iii) a supressão de vinculação da apresentação de recurso hierárquico contra multa aplicada pelo Ministério do Turismo a indeferimento de reconsideração contra inclusão na Dívida Ativa da União dos débitos decorrentes do não-pagamento (revogação do § 1º do art. 39 e adaptação do texto em um art. 39-A); (iv) a supressão da possibilidade de os prestadores de serviços turísticos requererem reabilitação (revogação do art. 40); e (v) os ajustes nos dispositivos referentes às infrações (alterações das penalidades de que tratam os arts. 41 a 43, revogação do parágrafo único do art. 43 e introdução dos arts. 43-A e 43-B).

Ao lado dos aspectos já assinalados, em que se corroboram os termos do projeto encaminhado pelo Poder Executivo, o substitutivo promove aperfeiçoamentos em seu conteúdo, adiante descritos.

Considera-se oportuno, de início, acrescentar três alterações no art. 21 da Lei nº 11.771/08, que dispõe sobre os prestadores de serviços turísticos, além daquelas promovidas no texto original do Poder Executivo. Defende-se a adição ao grupo das atividades econômicas relacionadas à cadeia do turismo a de prestadores de infraestrutura de apoio a eventos, pela importância desempenhada por estas empresas na vertente do turismo de eventos. Com esse intuito, é introduzido um inciso VIII no *caput* do dispositivo.

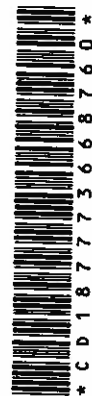


Além disso, muito embora não tenham sido objeto de atenção no texto encaminhado pelo Poder Executivo, sustenta-se que os parques capazes de serem cadastrados no Ministério do Turismo como prestadores de serviços turísticos não deveriam ser limitados aos "temáticos aquáticos", razão pela qual a última expressão é suprimida no inciso III do § 1º (parágrafo único no texto legal vigente). Ademais, julga-se pertinente ratificar a possibilidade de que aos serviços sociais autônomos seja permitida a inclusão no cadastro do Ministério do Turismo para prestação de qualquer serviço turístico, inclusive de hospedagem e de agenciamento de viagens, o que se concretiza pela adição de um § 3º ao dispositivo.

Reputa-se oportuno, ademais, incluir no texto do artigo em apreço três mandamentos que regulam a relação das agências de turismo com seus clientes. Por meio da introdução de um § 8º, estipula-se que a agência de turismo responde objetivamente e de forma solidária pelos danos que sua intermediação venha a causar. Mediante um § 9º, determina-se que as notas de débito, as faturas e os documentos similares emitidos pelas agências de turismo com os preços de seus serviços e os valores dos serviços intermediados repassados aos respectivos prestadores, acompanhados dos comprovantes de entrega das passagens ou ordens de serviço (vouchers) correspondentes, terão força de títulos executivos extrajudiciais. Por fim, em um § 10, define-se que os valores das multas, penalidades ou outras taxas cobradas pelas agências de turismo a título de cláusula penal no caso de pedidos de alteração ou de cancelamento dos serviços por elas reservados e confirmados não poderão exceder o valor total desses serviços.

No contexto do art. 30 da Lei Geral do Turismo, que trata das transportadoras turísticas, considera-se pertinente incluir no texto legal a observação de que todos os serviços mencionados nos incisos que não se refiram ao transporte, itinerário, percurso ou deslocamento são consideradas atividades autorizadas a serem desenvolvidas exclusivamente pelos respectivos prestadores de serviços turísticos, conforme mencionados na Lei. É esse o objeto de um parágrafo único introduzido pelo substitutivo no referido dispositivo.

Sustenta-se, no substitutivo, a necessidade de tornar mais clara a definição do preço do serviço das organizadoras de eventos, consoante sua caracterização no *caput* do art. 30. Desta forma, sugere-se nova redação para o § 2º do dispositivo, em que se determina que o referido preço é, simplesmente, a



taxa de intermediação remunerada entre clientes e prestadores de infraestrutura de apoio a eventos.

O substitutivo também modifica a cláusula de revogação incorporada ao Projeto de Lei nº 7.413/17. Prevê-se, ali, a revogação total da Lei nº 8.181, de 28/03/91. Ocorre, porém, que o art. 13 desse diploma ratifica, nos termos do art. 36 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o Fundo Geral de Turismo – Fungetur, criado pelo Decreto-lei nº 1.191, de 27/10/71. Assim, acredita-se que a revogação da Lei nº 8.181/91 poderia ensejar a possibilidade de cancelamento tácito do referido fundo. Desta forma, a bem da prudência legislativa, sugere-se que se revoguem todos os dispositivos da Lei nº 8.181/91, com exceção dos arts. 10 e 13, que se referem ao Fungetur, e do art. 16, cláusula revogatória do diploma.

No que diz respeito às mudanças que envolvem o setor de aviação, cabe de pronto assinalar que são abrangidos aspectos inegavelmente controversos. Ainda hoje, a regra na comunidade internacional reside em se prever, em alguma medida, restrições à participação de capital estrangeiro nas empresas de transporte aéreo. Parte dessa conjuntura decorre de a maioria dos acordos bilaterais, firmados após a Convenção de Chicago (1944), possuir cláusula que autoriza uma das partes a recusar a operação de empresa da outra parte se não estiver segura quanto à nacionalidade dos que a controlam. Mas não se pode ignorar que se adotam critérios dessa natureza com base em políticas internas protecionistas, cujas razões se assentam, além de argumentos econômicos, também em preocupações que envolvem a segurança nacional e da aviação.

Assim, a despeito da escassez de experiências relacionadas à plena abertura de capital das empresas de transporte aéreo, de que o Chile é exemplo e pioneiro, e agora seguido por Argentina, Paraguai, Peru e Colômbia, o fato é que a tendência apontada pelos dois principais organismos do setor, a Organização de Aviação Civil Internacional – ICAO – e a Associação Internacional de Transporte Aéreo – IATA, caminha no sentido da liberalização, como fruto dos esforços pela ampliação do livre comércio e da circulação de capitais de investimento. Ambos os entes de direito internacional anteriormente referidos partem dessa premissa.

Tal posicionamento nada possui de gratuito. A indústria do transporte aéreo sem dúvida se caracteriza por ser intensiva em capital, por



operar a partir de matéria-prima, a aeronave, extremamente cara e sofisticada. O tipo de restrição que atualmente é aplicado pela maioria dos países – maior parcela do capital em domínio de nacionais – tolhe a capacidade de investimento das empresas, mesmo em mercados tão expressivos quanto o dos Estados Unidos, que, por sua vez, admite já rever essa medida através de Projeto de Lei chamado de “Free To Fly Act”. Este propõe revogar uma restrição de 1920 que limitava a 25% o investimento estrangeiro em companhias aéreas, aumentando agora para mais de 50%, com o intuito de diminuir os custos e não limitar as opções para o consumidor.

No Brasil, onde historicamente se registra parca disponibilidade de capital para investimento, a situação das empresas aéreas afigura-se ainda mais desconfortável. Em face de não poderem contar com mais de vinte por cento de participação estrangeira no seu capital com direito a voto, tornam-se extremamente vulneráveis diante de quaisquer eventos ou períodos que requeiram aportes consideráveis. Veem-se forçadas a lidar praticamente sozinhas com dificuldades dessa ordem, ou esperar o beneplácito do governo num pedido de socorro, ajuda que não se verificou, para citar um exemplo bastante traumático, no caso de uma empresa até então muito conceituada, a VARIG.

Os transtornos decorrentes do contexto a que se alude não se esgotam nesse aspecto. Ao não contar com investimento externo significativo, a empresa nacional, independentemente do cenário circunstancial em que se encontra inserida, perde a oportunidade de angariar “capital de conhecimento”, que lhe permitiria conceber estratégias e práticas mais eficientes, capazes, inclusive, de permitir a abertura de novos mercados.

A questão, portanto, já não deve mais ser se vale a pena permitir maior participação do capital externo nas empresas nacionais. Trata-se de preliminar superada. O que se deve avaliar são os termos em que esse incremento deve ser efetivado.

Existe uma corrente de especialistas segundo a qual deve ser autorizada a elevação do capital estrangeiro de vinte por cento para quarenta e nove por cento; de acordo com outro segmento, esse novo percentual deve se aplicar somente a empresas que executem rotas internacionais, restando as empresas que atuam no âmbito doméstico livres para receber investimento externo de qualquer magnitude, política adotada pelos australianos, por exemplo; finalmente, há os que defendem que é hora de, simplesmente, encerrar de vez

14.



essa espécie de restrição, que, mais dia menos dia, cairá também no plano internacional. Parte dessa última concepção orienta o presente parecer.

Verifiquem-se, a respeito, as concepções do economista Milton Friedman, laureado com o Prêmio Nobel, a respeito da eliminação das barreiras ao livre comércio, para estabelecer uma analogia com o tipo de decisão a ser enfrentado na análise do projeto aqui contemplado⁴:

Dado que é desejável caminhar para o livre comércio, como devemos fazê-lo? O método adotado é o das negociações multilaterais recíprocas para a redução de tarifas com outros países. Isso me parece uma prática errada, já que leva a uma visão errônea do problema básico: faz parecer que as tarifas ajudam o país que as impõe, enquanto prejudicam os outros, como se, quando renunciamos a uma tarifa, estivéssemos abandonando algo bom e tenhamos de receber algo em troca, sob a forma de redução das tarifas impostas pelos outros países.

Na verdade, a situação é completamente diferente. Nossas tarifas nos prejudicam tanto quanto aos outros países. Nós nos beneficiaríamos da eliminação unilateral de nossas tarifas. É evidente que teríamos ainda maiores benefícios se eles também reduzissem as deles, mas nosso benefício não exige que isso aconteça. O mesmo se aplica, naturalmente, à remoção de barreiras não tarifárias.

Essa posição do respeitado doutrinador encontra eco nas orientações atuais tanto da ICAO como na da OCDE – Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico –, cientes de que, imediata ou gradualmente, tirar as obstruções ao investimento estrangeiro, ainda que de forma unilateral, pode trazer consideráveis benefícios. De acordo com a OCDE, em documento sobre a liberalização do transporte aéreo, de 2015, elevar o investimento estrangeiro nas empresas proporcionaria uso mais eficiente do capital, redução de dívidas e emprego mais racional de recursos utilizados na atividade.

E quanto às objeções? Para a ICC – Câmara de Comércio Internacional –, nem mesmo as preocupações com segurança se justificariam. No

⁴ Friedman, Milton (1962). *Capitalismo e Liberdade*, University of Chicago Press.



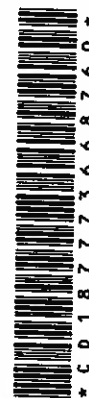
que diz respeito à defesa nacional, os governos podem manter acordos com as companhias aéreas que as obriguem a fornecer aeronaves em tempos de guerra ou em emergências, tal como feito nos Estados Unidos, cujo governo adota o famoso programa CRAF (*Civil Reserve Air Fleet*), muito bem sucedido. De mais a mais, reforça a ICC, os Estados dispõem de poder legislativo para requisitar qualquer aeronave mantida em sua jurisdição. Quanto à segurança técnica da aviação civil, a ICC argumenta que a mera transferência de titularidade, de nacionais para estrangeiros, não tem o condão de expor a riscos a navegação aérea, pois a regulação continua sendo atributo indispensável do governo, responsável por certificar aeronaves e pilotos, assim como por controlar as operações em terra e no ar, de sorte que não representem ameaça de nenhuma ordem.

Em relação às críticas segundo as quais o ingresso de capital estrangeiro nas empresas colocaria em xeque o emprego de nacionais, deve-se ter em conta que eventual redução de mão-de-obra, se ocorresse, tenderia a ser temporária, apenas o suficiente para o ajuste da indústria a um novo patamar de produtividade. No médio e no longo prazos, por certo, o resultado de uma indústria de transporte aéreo mais eficiente seria o aumento das contratações, não o contrário. Importa lembrar, ainda, que mais relevante que o balanço de empregos no setor, especificamente, é aquele que diz respeito a toda a economia, a qual com certeza se tornará mais dinâmica se contar com um sistema de transporte aéreo mais produtivo e eficaz do que o atual.

Por fim, resta saber se é verossímil a possibilidade de um Estado, com base em acordo bilateral, proibir a operação de empresa de outro Estado, com maioria de capital estrangeiro, em seu território. Muito embora os países que adotam limites à participação de estrangeiros relutem em admitir de forma aberta que não aplicariam esse tipo de medida, a experiência indica que a sanção é improvável, ao menos em se tratando de país com as credenciais do Brasil.

De fato, em pelo menos um documento de trabalho, datado de 2013, a ICAO aborda a questão da designação de empresas aéreas com substancial capital estrangeiro por países que mantenham acordo bilateral. Emblemático, nessa análise, é o caso da Colômbia, em cuja Constituição e na legislação ordinária não se encontra distinção entre empresas com capital nacional e com capital estrangeiro, tratamento que acertadamente se estende à indústria do transporte aéreo. O que poderia parecer uma imprudência – contrariar a política

[Handwritten mark]

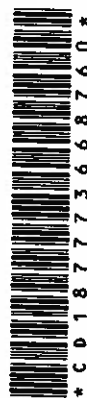


restritiva dominante –, revelou-se medida perfeitamente factível, colocada em prática por intermédio de *waivers*, isto é, por meio da dispensa do cumprimento de exigências contratuais específicas, admitidas por cada um dos países com quem a Colômbia mantém tratados bilaterais. São exemplos os Estados Unidos, o Canadá, a Espanha e a China. No caso brasileiro, não há razão para acreditar em resultado distinto.

De resto, é preciso ter em mente que o aumento de capital pertencente a estrangeiros no transporte aéreo não constitui uma obrigação. Trata-se de uma simples possibilidade. A empresa brasileira designada para voar entre o País e Estado que não se disponha a conceder *waiver* pode muito bem decidir que é mais vantajoso para si não abrigar mais de quarenta e nove por cento de capital internacional. Trata-se, enfim, de decidir qual a melhor alternativa diante das oportunidades e restrições que o mercado apresenta.

Cabe assinalar, ainda, que a ideia de permitir o ingresso ilimitado de capital estrangeiro nas empresas aéreas que atuam no País foi recentemente adotada pelo Congresso Nacional, quando se apreciou a Medida Provisória nº 714/16, que propunha o aumento, de 20% para 49%, da participação do capital estrangeiro nas empresas aéreas nacionais. No entanto, ao retornar a matéria ao exame do Presidente da República, S.Exa. decidiu vetar o dispositivo liberalizante aqui proposto, na concepção de que ele não se mostrava inteiramente adequado aos propósitos almejados com a edição da MP. Na realidade, sabe-se que o Governo tinha interesse na aprovação da matéria, mas foi obrigado a fazer acordo com parte dos parlamentares, os quais, discordando da liberalização, ameaçavam não aprovar a referida MP, de enorme importância para o restabelecimento da saúde financeira da Infraero.

Para concluir, cabe tecer referência às fortes críticas que muitos juristas endereçam às restrições existentes no art. 181 do CBA – Código Brasileiro de Aeronáutica. Com efeito, com o advento da Emenda Constitucional nº 6, de 1995, argumentam esses autores, o conceito de empresa de capital nacional caiu por terra, deixando sem amparo o tipo de limitação imposta no CBA, anterior à Constituição de 1988. A par disso, em 1994 foi editada a Lei nº 8.884, a chamada Lei Antitruste, cuja finalidade principal é garantir a atuação do mercado concorrencial, dificultando a imposição de barreiras que restrinjam a competição, como seria o caso da discriminação quanto ao capital externo.



* C D 1 8 7 7 7 3 6 6 8 7 6 0 *

Além dos aspectos já referidos, reputam-se necessários alguns aperfeiçoamentos pontuais para que se alcance solução legislativa adequada ao problema enfrentado. Com esse intuito, são introduzidas, no substitutivo oferecido aos nobres Pares:

- revogação do art. 181 do Código Brasileiro de Aeronáutica, para ampliar a participação de capital estrangeiro com direito a voto em empresas que prestam serviços aéreos públicos;

- a alteração dos arts. 180, 217 e 218 do Código Brasileiro de Aeronáutica, para estabelecer a autorização como instituto de outorga de serviços aéreos públicos;

Acerca de alguns desses aspectos, convém que sejam tecidos esclarecimentos adicionais.

No que diz respeito às mudanças no Código Brasileiro de Aeronáutica, trata-se de introduzir correções indispensáveis no texto, com o intuito de deixar clara a aplicação do instituto da autorização como requisito para a exploração de serviços públicos em transporte aéreo regular. Com a medida, propicia-se maior celeridade e desburocratização para abertura de empresas aéreas. É sabido que já não se aplica mais o processo licitatório no modelo atual de outorga para a exploração de serviço público de transporte aéreo regular, tornando a modalidade obsoleta.

Com efeito, o que se verifica, na prática, é apenas uma habilitação das empresas, durante a qual são analisadas as capacidades técnica e jurídica da interessada sem que haja um processo específico de competição por uma concessão em que um proponente seja escolhido em detrimento de outro. Tal entendimento encontra-se, inclusive, pacificado no Acórdão do Tribunal de Contas da União – TCU nº. 346/2008-TCU-PLENÁRIO, de 13 de março de 2008, e na Resolução do Conselho de Aviação Civil - CONAC nº. 007/2008. Não se cogita, portanto, da aplicação do instituto da concessão para o transporte aéreo, conforme entendimento consolidado. Ademais, a modificação dos arts. 217 e 218 visa estabelecer que o período de autorização estará vinculado à validade dos certificados técnicos obtidos para a exploração dos serviços aéreos.

Também procedemos ajustes ampliando o escopo do transporte de carga cujos terminais compõem o sistema aeroportuário, não mais o restringindo

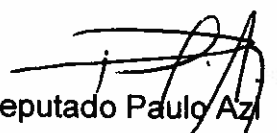


ao modal aéreo. Buscamos também estabelecer a necessidade de credenciamento ou de processo seletivo prévio para a concessão de subvenção econômica às empresas aéreas inscritas no Programa de Desenvolvimento da Aviação Regional – PDAR, com o objetivo de propiciar maior capacidade de controle dos resultados do aludido Programa, maior previsibilidade de recebimento, pela empresa vencedora do certame, do valor de subvenção a que teria direito, e a obtenção de resultados expressivos com poucos recursos orçamentários.

E por fim, permitimos ainda que a Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária – Infraero e suas subsidiárias, por delegação do Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil, realizem procedimento licitatório para a contratação de obras e serviços de engenharia destinados à modernização, construção, ampliação ou reforma de aeródromos públicos com recursos do Fundo Nacional de Aviação Civil – FNAC.

Em razão do exposto, vota-se pela admissibilidade jurídica e legislativa dos projetos de lei em análise, assim como por sua compatibilidade orçamentária e, no mérito, pela aprovação dos projetos de lei PL nº 2724/15 e PL 413/17, tudo nos termos do substitutivo oferecido em anexo.

Sala das Sessões, em 17 de Agosto de 2018.


Deputado Paulo Azi
Relator



SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PROJETO DE LEI Nº 2.724, DE 2015

(Apensado: PL nº 7.413/2017)

*Substitutivo
apresentado em
Plenário em
7.8.2018, ao
BR/30.*

Autoriza o Poder Executivo a promover a modernização do turismo no Brasil, alterando as Leis nºs 6.009, de 26 de dezembro de 1973; 7.565, de 19 de dezembro de 1986; 9.610, de 19 de fevereiro de 1998; 11.771, de 17 de setembro de 2008; 12.462, de 4 de agosto de 2011; 13.097, de 19 de janeiro de 2015, e 13.146 de 06 de julho de 2015 e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. A Lei nº 6.009, de 26 de dezembro de 1973, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 3º

.....

IV - Tarifa de Armazenagem - devida pelo armazenamento, pela guarda e pelo controle das mercadorias nos Armazéns de Carga dos Aeroportos, incide sobre consignatário ou transportador no caso de carga em trânsito;

..... (NR)

Art. 2º. A Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 26. O sistema aeroportuário é constituído pelo conjunto de aeródromos brasileiros, nos quais estão incluídos:

I - as pistas de pouso;



II - as pistas de táxi;

III - o pátio de estacionamento de aeronave;

IV - o terminal de carga; e

V - o terminal de passageiros e as suas facilidades.

..... (NR)

Art. 39.

.....

V - ao terminal de carga;

..... (NR)

Art. 156.

.....

§ 3º Voos internacionais operados por empresas designadas pelo Estado brasileiro deverão ser operados por tripulantes brasileiros, mediante contrato de trabalho regido pela legislação brasileira, ressalvada a possibilidade de no máximo 1/3 (um terço) de comissários estrangeiros. (NR)

CAPÍTULO III

Serviços Aéreos Públicos

Seção I

Da Autorização para os Serviços Aéreos Públicos

Art. 180. A exploração de serviços aéreos públicos dependerá de autorização, e será outorgada à pessoa jurídica constituída sob as leis brasileiras, com sede e administração no País. (NR)

Art. 217. Para a prestação de serviços aéreos não regulares de transporte de passageiro, carga ou mala postal, é necessária autorização de funcionamento, que será intransferível. (NR)



Art. 218. O interessado em obter a autorização de funcionamento deverá indicar os aeródromos e instalações auxiliares que pretende utilizar, comprovando que:

I - dispõe de aeronaves adequadas, pessoal técnico habilitado e estruturas técnicas de manutenção, próprias ou contratadas;

II - fez os seguros obrigatórios. (NR)

Art. 3º. A Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 68.....

§3º Consideram-se locais de frequência coletiva onde se representem, executem ou transmitam obras literárias, artísticas ou científicas, os teatros, cinemas, salões de baile ou concertos, boates, bares, clubes ou associações de qualquer natureza, lojas, estabelecimentos comerciais e industriais, estádios, circos, feiras, restaurantes, órgãos públicos da administração direta ou indireta, fundacionais e estatais; e apenas em espaços públicos e comuns de hotéis, motéis, clínicas, hospitais, meios de transporte de passageiros terrestre, marítimo, fluvial ou aéreo, não abrangendo os espaços privativos (quartos, apartamentos e cabines) e de uso exclusivo de hóspedes, pacientes e passageiros. (NR)

Art. 4º. A Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas sobre a Política Nacional de Turismo, define as atribuições do Governo federal no planejamento, desenvolvimento e estímulo ao setor turístico e disciplina a prestação de serviços turísticos e o cadastro, a qualificação e a fiscalização dos prestadores de serviços turísticos. (NR)

Art. 2º Para fins desta Lei, considera-se turismo o fenômeno social, cultural e econômico que envolve as atividades realizadas por pessoas físicas durante viagens e estadias em lugares diferentes do seu entorno habitual, por um período inferior a um ano, com



finalidade de lazer, negócios ou para comparecimento a eventos, entre outros.

..... (NR)

Art. 5º

.....

II - contribuir para a redução das disparidades sociais e econômicas de ordem regional e promover a inclusão social por meio do crescimento da oferta de trabalho e da melhor distribuição de renda;

.....

VI - promover, descentralizar e regionalizar o turismo, de maneira a estimular os Estados, o Distrito Federal e os Municípios a planejarem, ordenarem e monitorarem, em seus territórios, as atividades turísticas, de forma sustentável e segura, inclusive entre si, com o envolvimento e a participação das comunidades beneficiadas pela atividade econômica;

VII - estimular a implantação de empreendimentos destinados às atividades de expressão cultural, de animação turística, de entretenimento e de lazer e de outros atrativos com capacidade de retenção e prolongamento do tempo de permanência dos turistas nessas localidades;

.....

IX - estimular a participação e o envolvimento das comunidades e populações tradicionais no desenvolvimento sustentável da atividade turística, de maneira a promover a melhoria da sua qualidade de vida e a preservação da sua identidade cultural;

X - apoiar a prevenção e o combate à exploração sexual de crianças e adolescentes e a outros abusos que afetem a dignidade humana no turismo brasileiro, respeitadas as competências dos diversos órgãos governamentais envolvidos;

.....

XVI - estimular a integração do setor privado como agente complementar de financiamento para investimento em infraestrutura,



promoção, qualificação e prestação de serviços públicos necessários ao desenvolvimento do turismo;

XVII - propiciar a competitividade, a melhoria do ambiente de negócios e a inovação, a desburocratização, a qualidade, a eficiência e a segurança na prestação dos serviços, além de incentivar a originalidade e o aumento da produtividade dos agentes públicos e empreendedores turísticos privados;

XVIII - estabelecer padrões e normas de qualidade, eficiência e segurança na prestação de serviços turísticos;

XIX - promover a formação, o aperfeiçoamento, a qualificação e a capacitação de recursos humanos para o setor do turismo e a implementação de políticas que viabilizem a colocação profissional no mercado de trabalho;

XX - implementar a produção, a sistematização, a padronização e o intercâmbio de dados estatísticos e informações relativas às atividades e aos empreendimentos turísticos instalados no País, a serem utilizados em análises feitas pelas universidades e pelos institutos de pesquisa públicos e privados, com vistas à melhoria da qualidade e da credibilidade dos relatórios estatísticos sobre o setor turístico brasileiro; e

XXI - incentivar o fomento à pesquisa e à produção científica relacionadas ao turismo.

..... (NR)

Art. 6º

.....

V - a incorporação de segmentos especiais de demanda nacional e internacional, em especial, os de pessoas idosas, jovens e pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, por meio de iniciativas destinadas ao incremento e à diversificação da demanda turística;

.....

VIII - o estímulo ao turismo responsável, como forma de orientação à atuação do setor turístico, com base nos princípios de

14



sustentabilidade ambiental, sociocultural, econômico e político-institucional;



.....

X - a divulgação de informações à sociedade e ao cidadão sobre a importância econômica e social do turismo;

XI - a elaboração de estudos e pesquisas que auxiliem gestores dos setores público e privado do turismo;

XII - a coleta e a disponibilização ao turista e aos prestadores de serviços turísticos de informações sistematizadas sobre os produtos e destinos turísticos do País;

XIII - o turismo social como forma de conduzir e praticar a atividade turística, com o objetivo de promover a igualdade de oportunidades, sem discriminação, acessível a todos, de maneira solidária, em condições de respeito e sob os princípios da sustentabilidade e da ética;

XIV - o fortalecimento do modelo de gestão descentralizada e da regionalização do turismo;

XV - a produção associada ao turismo e ao turismo de base local, como estratégias de diversificação da oferta turística, visando à inclusão social e à geração de trabalho e renda;

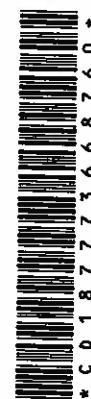
XVI - as ações relacionadas ao combate, ao abuso e à exploração sexual de crianças e adolescentes na atividade turística;

XVII - a segmentação do turismo como forma de organizar a atividade para fins de planejamento, gestão e mercado, considerados os segmentos turísticos a partir dos elementos de identidade da oferta e das características da demanda;

XVIII - a elaboração e a implementação de estratégias para definição de mercados para o posicionamento dos produtos e dos destinos turísticos brasileiros;

XIX - o apoio à identificação e à criação de produtos turísticos competitivos nas regiões turísticas brasileiras;

XX - o apoio e a realização de parcerias público-privadas para o desenvolvimento da atividade turística;



XXI - a melhoria do ambiente de negócios para facilitar e impulsionar a atração de investimentos, a geração de emprego e a melhor distribuição de renda nas regiões turísticas do País;

XXII - a formulação de diretrizes e estratégias para estimular a atração de investimentos privados internos e externos para as regiões turísticas;

XXIII - a inovação e a competitividade de produtos turísticos brasileiros; e

XXIV - a qualificação de profissionais e de prestadores de serviços turísticos.

..... (NR)

Art. 7º O Ministério do Turismo, em parceria com outros órgãos e entidades integrantes da administração pública, publicará, anualmente, relatórios, estatísticas e balanços consolidados sobre:

I - caracterização e dimensionamento do turismo receptivo e emissivo, internacional e doméstico;

..... (NR)

Art. 8º

.....

III - Conselho Nacional de Turismo;

IV - Fórum Nacional de Secretários e Dirigentes Estaduais de Turismo; e

V - Associação Nacional dos Secretários e Dirigentes Municipais de Turismo.

§ 1º

I - os fóruns e os conselhos estaduais, distritais e municipais de turismo;

II - os órgãos estaduais, distritais e municipais de turismo;

III - as instâncias de governança macrorregionais e regionais; e

IV - as entidades de representação nacional dos Municípios relacionadas com o turismo.

..... (NR)

14.



Art. 9º

.....

IV - promover a melhoria contínua da qualidade dos serviços turísticos prestados no País.

Parágrafo único:

.....

II - promover, orientar e estimular a realização de levantamentos necessários ao diagnóstico da oferta turística nacional, ao estudo de demanda turística e ao *marketing* turístico, nacional e internacional, com o objetivo de estabelecer parâmetros que orientem a elaboração e execução do PNT;

.....

V - promover e apoiar o intercâmbio com entidades nacionais e internacionais relacionadas direta ou indiretamente ao turismo;

.....

VIII - implantar sinalização turística informativa, educativa, interativa, acessível para pessoas com deficiência e, quando necessário, restritiva, com tradução em língua estrangeira e com comunicação visual padronizada nacionalmente, observados os indicadores utilizados pela Organização Mundial de Turismo e o regulamento. (NR)

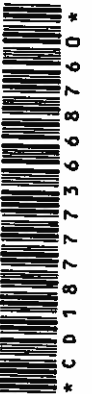
Art. 11.

III - o incremento ao turismo pela promoção e pelo desenvolvimento do transporte aéreo doméstico e internacional, pela implantação de infraestrutura aeroportuária adequada às regiões turísticas e por meio de tarifas aeroportuárias que estimulem o desenvolvimento do turismo;

.....

VI - o levantamento de informações quanto à procedência e à nacionalidade dos turistas estrangeiros, à faixa etária, ao motivo da viagem e à permanência estimada no País, entre outras;

.....



VIII - a formação, a capacitação profissional, a qualificação, o treinamento e o aperfeiçoamento de mão de obra para o setor turístico e a sua colocação no mercado de trabalho;

IX - o aproveitamento turístico de feiras, exposições de negócios, congressos, simpósios e eventos culturais, apoiados por órgãos governamentais e realizados para a divulgação do país como destino turístico;

..... (NR)

Art. 12. O Ministério do Turismo poderá buscar, em outros órgãos da administração pública federal, apoio técnico e financeiro para as iniciativas, os planos e os projetos que visem ao fomento das empresas que exerçam atividade econômica relacionada à cadeia produtiva do turismo, com ênfase nas microempresas e nas empresas de pequeno porte. (NR)

Art. 13-A. O Poder Executivo federal promoverá a criação de Áreas Especiais de Interesse Turístico - AEIT, territórios que serão considerados prioritários para facilitar a atração de investimentos, por meio de legislação específica.

Parágrafo único. Regulamento disporá sobre a delimitação e outros requisitos necessários à criação das AEIT. (NR)

Art. 14-A. O Ministério do Turismo e a Embratur poderão realizar, observadas as respectivas competências, em parceria com instituições privadas, nacionais ou internacionais, ações de *marketing* destinadas à promoção do País como destino turístico, com compartilhamento dos custos. (NR)

Art. 14-B. O Ministério do Turismo, no âmbito das ações de qualificação para o setor de turismo, buscará junto às instituições públicas e privadas:

I - promover ações de formação, qualificação e aperfeiçoamento profissional;

II - associar a integração das ações de qualificação profissional com a educação básica de jovens e adultos;

III - articular a inserção da temática turismo na educação básica;



IV - identificar e propor a revisão de ocupações do setor de turismo; e

V - incentivar a inserção e a progressão profissional dos qualificados no mercado de trabalho. (NR)

Art. 15. As pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, com ou sem fins lucrativos, que desenvolverem programas e projetos turísticos poderão receber apoio financeiro do Poder Público, mediante critérios a serem definidos em regulamento. (NR)

Art. 19. O Fungetur tem por objeto o financiamento, o apoio financeiro a planos, projetos, ações e empreendimentos reconhecidos pelo Ministério do Turismo como de interesse turístico, consoante aos objetivos da Política Nacional de Turismo, explicitados nesta Lei.

..... (NR)

Art. 21. Consideram-se prestadores de serviços turísticos, para os fins desta Lei, as sociedades empresárias, as sociedades simples, os empresários individuais, os microempreendedores individuais, as empresas individuais de responsabilidade limitada, e os serviços sociais autônomos que prestem serviços turísticos remunerados e que exerçam as seguintes atividades econômicas relacionadas à cadeia produtiva do turismo:

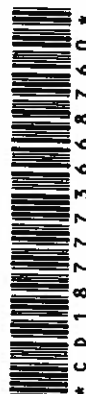
.....

§1º Poderão ser cadastrados no Ministério do Turismo, atendidas as condições próprias, os seguintes prestadores de serviços turísticos:

.....

VI - organizadores, promotores e prestadores de serviços de infraestrutura, de locação de equipamentos, fornecedores de produtos e serviços relacionados com o turismo e montadoras de feiras de negócios, exposições e eventos;

§ 2º Poderão ser considerados prestadores de serviços turísticos as pessoas jurídicas de outras naturezas, desde que sejam



de interesse turístico e atendam aos critérios estabelecidos em regulamento editado pelo Ministro de Estado do Turismo.

§ 3º Aos serviços sociais autônomos, que prestem serviços turísticos, será permitida a inclusão no cadastro do Ministério do Turismo para prestação de serviço de hospedagem, locação de veículos e agenciamento turístico. (NR)

Art. 21-A. São considerados profissionais de turismo aqueles ligados à cadeia produtiva do turismo, conforme legislação específica. (NR)

Art. 22.

§ 5º O disposto neste artigo não se aplica aos serviços de transporte aéreo e de transporte individual remunerado de passageiros. (NR)

Art. 23. Consideram-se meios de hospedagem os empreendimentos ou estabelecimentos, destinados a prestar serviços de alojamento temporário, ofertados em unidades de frequência individual ou coletiva de uso exclusivo de hóspede(s), bem como de outros serviços necessários aos usuários, denominados de serviços de hospedagem, mediante a adoção de instrumento contratual, tácito ou expresso, e a cobrança de diária.

§ 5º A execução de obras musicais, ou literomusicais, no interior das unidades habitacionais dos meios de hospedagem, é considerada de natureza privada, sendo isenta de arrecadação e distribuição de direitos autorais.

§ 6º O disposto nesta Lei não se aplica aos empreendimentos imobiliários organizados sob forma de condomínio que contem com instalações e serviços de hotelaria à disposição dos moradores, cujos proprietários disponibilizem as unidades exclusivamente para uso residencial próprio ou por terceiros, conforme legislação específica. (NR)

Art. 26. Os meios de hospedagem deverão fornecer ao Ministério do Turismo, em periodicidade por ele determinada e em formato eletrônico, as seguintes informações:



.....

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, os meios de hospedagem utilizarão as informações constantes da Ficha Nacional de Registro de Hóspedes - FNRH e do Boletim de Ocupação Hoteleira - BOH, na forma estabelecida em regulamento. (NR)

Art. 27. Compreende-se por agência de turismo a pessoa jurídica que exerce a atividade econômica de intermediação remunerada entre prestadores, consumidores e usuários de serviços turísticos.

§1º A intermediação referida neste artigo abrange o agenciamento, assessoramento, planejamento, organização, promoção, contratação e operação dos serviços intermediados, isolados ou conjugados, individuais ou coletivos, inclusive fretamentos e bloqueios, totais ou parciais, de meios de transporte, de hospedagem, de cruzeiros aquaviários e afins.

§ 2º O preço dos serviços das agências de turismo é a soma do valor bruto das comissões recebidas dos prestadores dos serviços turísticos ou consumidores e usuários dos serviços intermediados e do valor agregado ao preço de custo desses serviços, facultando-se à agência de turismo cobrar taxa de serviço do consumidor pelos serviços prestados.

§ 3º

.....

II - acomodações e outros serviços em meios de hospedagem;

III - programas educacionais e de aprimoramento profissional;

IV - locação de veículos;

V - obtenção ou venda de ingressos para espetáculos públicos, artísticos, esportivos, culturais e outras manifestações públicas; e

VI - cruzeiros aquaviários.

§4º

.....

II – transporte turístico de superfície;

.....



§ 8º A Agência de Turismo responde objetivamente e de forma solidária pelos danos que seus serviços de intermediação causarem.

§ 9º As notas de débito, as faturas e os documentos similares emitidos pelas agências de turismo com os preços de seus serviços e os valores dos serviços intermediados repassados aos respectivos prestadores, acompanhados dos comprovantes de entrega das passagens ou ordens de serviço (*vouchers*) correspondentes, terão força de títulos executivos extrajudiciais.

§ 10. Os valores das multas, penalidades ou outras taxas cobradas pelas agências de turismo a título de cláusula penal no caso de pedidos de alteração ou de cancelamento dos serviços por elas reservados e confirmados não poderão exceder o valor total desses serviços.

§ 11. Consideram-se cruzeiros aquaviários os programas de turismo realizados por embarcações turísticas, em águas marítimas ou fluviais, composto por serviços conjugados de transporte, hospedagem, alimentação, entretenimento, visitação de locais turísticos e serviços afins, quando realizados por embarcações turísticas de médio e grande porte.

§12. Para todos os efeitos legais e regulamentares, os cruzeiros aquaviários são classificados nas seguintes categorias:

- a) cabotagem - realizado inteiramente em águas jurisdicionais brasileiras; e
- b) internacionais - realizado em águas brasileiras e estrangeiras. (NR)

§13. Para todos os efeitos legais, quanto aos cruzeiros aquaviários, considera-se:

- a) embarque: o início da viagem de passageiros;
- b) escala: as paradas programadas para visitas locais;
- c) trânsito: a saída e a entrada de passageiros durante escalas;
- e
- d) desembarque: o término da viagem de passageiros.

....." (NR)



Art. 28. Consideram-se transportadoras turísticas as pessoas jurídicas que exerçam atividade econômica de prestação de serviços de transporte turístico de superfície, caracterizado pelo deslocamento de pessoas em veículos e embarcações por vias terrestres e aquáticas, compreendidas as seguintes modalidades:

.....

§ 1º. Todos os serviços mencionados nos incisos do *caput* que não se refiram ao transporte, itinerário, percurso ou deslocamento são considerados atividades autorizadas a serem desenvolvidas pelos respectivos prestadores de serviços turísticos, conforme mencionado nesta Lei. (NR)

§ 2º. É facultada aos guias de turismo, seja na condição de pessoa física que se enquadre como empresário individual ou profissional liberal, seja na de titular de uma empresa individual de responsabilidade limitada, utilizar e conduzir veículos próprios na exploração da atividade de que trata o artigo. (NR)

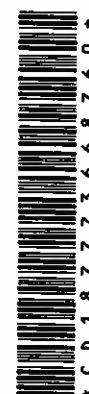
Art. 29. O Ministério do Turismo, ouvidos os demais órgãos competentes sobre a matéria, fixará os padrões para a identificação oficial a ser usada na parte externa dos veículos terrestres e das embarcações. (NR)

Art. 30. Compreendem-se por organizadoras de eventos as pessoas jurídicas que exerçam atividade econômica de prestação de serviços de gestão, planejamento, organização, promoção, coordenação, operacionalização, produção e assessoria de eventos.

§ 1º As organizadoras de eventos poderão prestar serviços nas categorias de organização de feiras de negócios, exposições, congressos, convenções e congêneres de caráter comercial, técnico-científico, esportivo, cultural, promocional e social, de interesse profissional, associativo e institucional.

§ 2º O preço do serviço das organizadoras de evento é a taxa de intermediação remunerada entre clientes e prestadores de infraestrutura de apoio a eventos. (NR)

Art. 31. Consideram-se parques temáticos os estabelecimentos que exerçam a prestação de serviços de entretenimento, de lazer, de diversão, mediante cobrança de ingresso, e de apoio e suporte



ao turista, implantados em um único espaço ambientado tematicamente.

Parágrafo único. Os parques temáticos deverão estar implantados em local fixo e de forma permanente. (NR)

Art. 34.

.....

III - manter, em suas instalações, livro de reclamações e, em local visível, cópia do certificado de cadastro;

IV - manter, no exercício de suas atividades, estrita obediência aos direitos do consumidor e à legislação ambiental;

V - viabilizar a ação fiscalizadora das autoridades competentes no exercício de suas funções; e

VI - manter, em local visível, mensagem referente à vedação da exploração sexual e do tráfico de crianças e adolescentes, conforme o disposto na Lei nº 11.577, de 22 de novembro de 2007. (NR)

Art. 35. O Ministério do Turismo, no âmbito de sua competência, fiscalizará o cumprimento do disposto nesta Lei. (NR)

Art. 36.

.....

§ 8º As penalidades referidas nos incisos IV e V do *caput* acarretarão a perda, no todo ou em parte, dos benefícios, recursos ou incentivos que estejam sendo concedidos ao prestador de serviços turísticos. (NR)

Art. 39-A. O interessado poderá, no prazo de dez dias, contado da data de ciência da decisão, apresentar recurso hierárquico, com efeito suspensivo, perante a junta de recursos.

Parágrafo único. A junta de recurso a que se refere o *caput* terá composição tripartite e será constituída por:

I - um representante dos empregadores e um representante dos empregados, escolhidos entre os associados das associações de classe componentes do Conselho Nacional de Turismo; e

II - um representante do Ministério do Turismo. (NR)

Art. 41.



Pena - advertência por escrito; multa e interdição do local e atividade, instalação, estabelecimento empresarial, empreendimento, equipamento; ou cancelamento de cadastro.

..... (NR)

Art. 42.

Pena - advertência por escrito; multa e interdição do local e atividade, instalação, estabelecimento empresarial, empreendimento, equipamento; ou cancelamento de cadastro. (NR)

Art. 43.

Pena - advertência por escrito; multa e interdição do local e atividade, instalação, estabelecimento empresarial, empreendimento, equipamento; ou cancelamento de cadastro. (NR)

Art. 43-A. Deixar de mencionar ou de utilizar, em qualquer forma de divulgação e promoção, o número de cadastro, os símbolos, as expressões e as demais formas de identificação determinadas pelo Ministério do Turismo:

Pena - advertência por escrito; multa e interdição do local e atividade, instalação, estabelecimento empresarial, empreendimento, equipamento; ou cancelamento de cadastro. (NR)

Art. 43-B. Deixar de apresentar, na forma e no prazo estabelecidos pelo Ministério do Turismo, informações e documentos referentes ao exercício de suas atividades, empreendimentos, equipamentos e serviços, e ao perfil de atuação, qualidades e padrões dos serviços oferecidos:

Pena - advertência por escrito; multa e interdição do local e atividade, instalação, estabelecimento empresarial, empreendimento, equipamento; ou cancelamento de cadastro. (NR)

Art. 44. O Ministério do Turismo poderá delegar competência para o exercício de atividades e atribuições específicas estabelecidas nesta Lei a órgãos e entidades da administração pública, inclusive das demais esferas federativas, em especial das funções relativas ao cadastramento e à fiscalização dos prestadores de serviços turísticos, à aplicação de penalidades e à arrecadação de receitas. (NR)



Art. 5º. A Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 63-A. Os recursos do FNAC serão geridos e administrados pelo Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil ou, a seu critério, por instituição financeira pública federal, quando destinados à modernização, construção, ampliação ou reforma de aeródromos públicos.

§ 1º Para a consecução dos objetivos previstos no *caput*, o Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil, diretamente ou, a seu critério, por intermédio da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária – Infraero ou de suas subsidiárias, ou de instituição financeira pública federal, realizará procedimento licitatório, podendo, em nome próprio ou de terceiros, adquirir bens, contratar obras e serviços de engenharia e de técnicos especializados e utilizar-se do RDC.

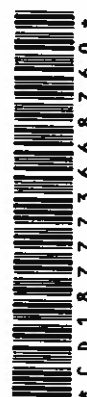
§ 2º Ato conjunto dos Ministros de Estado da Fazenda e dos Transportes, Portos e Aviação Civil fixará a remuneração de instituição financeira que prestar serviços na forma estabelecida neste artigo. (NR)

Art. 6º. A Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 117.

§ 7º A concessão de subvenção econômica estará condicionada ao atendimento dos requisitos legais, regulamentares e de capacidade da infraestrutura aeroportuária, sendo precedida de credenciamento ou processo seletivo simplificado, conforme procedimento a ser regulamentado em ato do Poder Executivo federal.

..... (NR)



Art. 7º. A Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 45

§ 1º Os estabelecimentos existentes deverão disponibilizar, pelo menos, 5% (cinco por cento) de seus dormitórios acessíveis, garantida, no mínimo, 1(uma) unidade acessível.

Art. 125.

.....
III Art.45. 72 (setenta e dois) meses

..... (NR)

Art. 8º. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Ficam revogados:

I - os arts. 2º a 5º e inciso I do art. 8º da Lei nº 12.974, de 15 de maio de 2014; e

II - a Lei nº 6.513, de 20 de dezembro de 1977;

III - os arts. 181, 182, 184, 185 e 186 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986;

VI - os seguintes dispositivos da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008:

a) o inciso XII do *caput* do art. 5º;

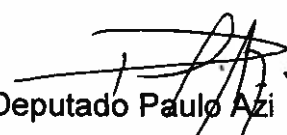
b) o art. 13;

c) os incisos I e II do *caput* do art. 15;



- d) as alíneas "a", "c" e "e" do inciso II do *caput* e o § 2º do art. 24;
- e) o parágrafo único do art. 25;
- f) os incisos IV e V do § 4º do art. 27;
- g) os incisos I e II do *caput* do art. 29;
- h) o inciso III do *caput* e o § 6º do art. 36;
- i) o § 2º do art. 38;
- j) o art. 39;
- k) o art. 40; e
- l) o parágrafo único do art. 43.

Sala das Sessões, em de de 2018.


Deputado Paulo Azi
Relator

